

## 1. Seguros não obrigatórios

### ➤ Seguro Escolar

Não obstante o **seguro escolar** ser obrigatório nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro, não se trata de um contrato de seguro *proprio sensu*, mas sim de um plano de proteção social inserido no regime da educação como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Seguro Escolar, aprovado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, segundo o qual “o seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar”. Como tal, não se trata de um seguro obrigatório para efeitos de registo junto do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do disposto no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

### ➤ Seguros de responsabilidade civil alternativos à garantia bancária ou ao seguro-caução

De acordo com o entendimento do Instituto de Seguros de Portugal, expresso na Circular n.º 01/2010, de 25 de fevereiro, relativo às garantias financeiras da responsabilidade civil ambiental, quando o seguro de responsabilidade civil surge como alternativa à contratação de garantia bancária ou ao seguro-caução, não se está perante um seguro obrigatório mas modalidades alternativas para cumprimento de uma obrigação.

### ➤ Seguro de acidentes pessoais no âmbito da formação a desenvolver pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 1191/2003, de 10 de outubro, é atribuído o direito a um seguro de acidentes pessoais aos formandos. Porém, o referido preceito não impõe a obrigatoriedade de celebração do contrato de seguro em causa, mas estipula que se trata de um apoio financeiro a conceder aos formandos a par dos subsídios de refeição, alojamento e transporte. Assim, não se trata de um seguro obrigatório nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

### ➤ Seguro de acidentes pessoais no âmbito das medidas temporárias de emprego e formação profissional

Este seguro consubstancia-se num custo elegível para efeitos de apoio à formação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1252/2003, de 31 de outubro, a qual

regulamenta as medidas temporárias de emprego e formação profissional, conforme previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de julho. Assim, não se trata de um seguro obrigatório nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das agências de câmbios**

Tratava-se de um seguro obrigatório nos termos do disposto na alínea c) do artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2001, de 7 de março, e regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 20/2001-R, de 6 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 6/2009-R, de 16 de abril. Sucede, porém, que o Aviso do Banco de Portugal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, deixando de existir a obrigatoriedade de seguro.

## **2. Seguros obrigatórios não sujeitos a registo**

### **2.1. Seguros de Acidentes Pessoais**

➤ **Seguro de acidentes pessoais do estagiário da administração pública**

O seguro de acidentes pessoais está previsto apenas para os estagiários da administração pública local, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 1211/2006, de 13 de novembro, republicada pela Portaria 286/2008, de 11 de abril, que adaptou o Programa de Estágios Profissionais na administração local (PEPAL). No entanto, apesar de se impor a obrigatoriedade de celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de acidentes pessoais do formando**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 242/88, de 7 de julho, não se encontram consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de acidentes pessoais dos membros de órgãos autárquicos**

O artigo 17.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, dispõe que as condições mínimas do referido seguro serão determinadas pelo órgão autárquico respetivo, pelo que, os seguros serão diversos consoante o órgão autárquico em causa, impossibilitando a determinação de condições mínimas genericamente aplicáveis. Como tal, este seguro não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de acidentes pessoais dos forçados**

Não obstante ser obrigatório nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de agosto, não se encontram consagrados, nomeadamente, os conteúdos mínimos obrigatórios nem os capitais, pelo que este seguro não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de acidentes pessoais e doença do voluntário**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

## **2.2. Seguros de Responsabilidade Civil**

➤ **Seguro de responsabilidade civil dos titulares de licença de exploração de instalações de armazenamento e de abastecimento de gases de petróleo liquefeitos, combustíveis líquidos e outros produtos derivados do petróleo (Estações de Serviço e/ou oficinas de reparação de veículos)**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil dos parques de diversões aquáticas e piscinas públicas**

Apesar de obrigatório nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea e) do Regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos com diversões aquáticas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das entidades responsáveis pela propriedade e/ou exploração de recintos de espetáculos de divertimentos públicos**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das entidades responsáveis pela organização de montarias, batidas e largadas**

Apesar de obrigatório nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro e pelo 2/2011, de 6 de janeiro, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para os centros de inspeção técnica de veículos**

A Portaria n.º 1165/2000, de 9 de dezembro, que previa a subscrição de um seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 200000 euros, ou o seu equivalente em escudos, por cada centro de inspeção, previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, foi

revogada pela Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho, a qual deixou de prever a subscrição de um seguro de responsabilidade civil.

Por sua vez, o referido Decreto-Lei n.º 550/99 foi revogado pela Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, a qual também não prevê a obrigatoriedade de celebração de um seguro de responsabilidade civil para os centros de inspeção.

Consequentemente, o seguro de responsabilidade civil em apreço não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das unidades privadas de saúde**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 290/2012, de 24 de setembro, a qual se mantém em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, até à aprovação das portarias do membro do Governo responsável pela área da saúde que definam os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada tipologia, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, as quais se mantêm em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, até à aprovação das portarias do membro do Governo responsável pela área da saúde que definam os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada tipologia não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das unidades de cirurgia e ambulatório**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 111/2014, de 23 de maio, as quais se mantêm em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto,

até à aprovação das portarias do membro do Governo responsável pela área da saúde que definam os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada tipologia, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das entidades prestadoras de serviços de bronzamento artificial**

Apesar de obrigatório nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de novembro, não se encontram legalmente consagrados os conteúdos mínimos obrigatórios, nomeadamente os capitais, pelo que, este seguro não está suficientemente regulamentado para efeitos de registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil ambiental**

O artigo 43.º da Lei n.º 11/87, de 7 de abril, dispõe que *“Aqueles que exerçam atividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade”*. Nesta medida, apenas se prevê na referida disposição legal a existência de uma obrigação legal de contratar um seguro de responsabilidade civil, sem identificar condições mínimas a que o mesmo deverá obedecer. A este propósito refira-se que a Circular n.º 01/2010, de 25 de fevereiro, emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal dispõe que: *“Não se tratando de um seguro obrigatório, mas de uma modalidade alternativa para cumprimento de uma obrigação, não existe habilitação legal para que o Instituto de Seguros de Portugal defina, por via de Norma Regulamentar, as condições gerais deste contrato de seguro”*.

Deste modo, o presente seguro não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos e para os efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil das entidades responsáveis pelo projeto, construção e exploração dos postos de abastecimento de combustíveis**

No n.º 6 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, n.º 31/2008, de 25 fevereiro, n.º 195/2008, de 6 de outubro e 217/2012, de 9 de outubro, estipula-se a

obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os projetistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projetos e os titulares da licença de exploração dos postos de abastecimento de combustíveis, estabelecendo-se que os capitais mínimos dos referidos seguros são definidos pela respetiva entidade licenciadora. Por sua vez, resulta do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro (com as acima mencionadas alterações), que as entidades licenciadoras responsáveis pela determinação do capital mínimo dos referidos seguros obrigatórios, serão, por um lado, as Câmaras Municipais e, por outro lado, as Direções Regionais do Ministério da Economia.

Assim, apenas localmente é que poderá ser determinado se as condições contratuais dos seguros contratados pelos projetistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projetos e os titulares da licença de exploração dos postos de abastecimento de combustíveis respeitam os requisitos mínimos impostos pela administração regional ou pelo poder local. Neste sentido, os seguros obrigatórios em causa não estão sujeitos a registo no Instituto de Seguros de Portugal nos termos e para efeitos do disposto no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para a atividade industrial**

O Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, determina que o industrial deve celebrar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos decorrentes das instalações e das atividades exercidas em estabelecimento industrial (artigo 4.º). No entanto, atendendo a que, até ao momento, não houve portaria que o regulamentasse, não está tal obrigação legal suficientemente densificada de forma a dar lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público**

No que se refere ao seguro de responsabilidade civil para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público, o Decreto-Lei n.º 319/1994, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, determina no seu Anexo XXVI que deve ser celebrado um seguro “regulado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais”. No entanto, ainda não foi emitida a portaria que regulamenta este seguro, pelo

que, conseqüentemente, a obrigação legal não está suficientemente densificada de forma a dar lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro obrigatório para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes**

Relativamente ao seguro obrigatório para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, o Decreto-Lei n.º 162/1996, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, prevê na Base XXVI que a concessionária deve celebrar um seguro “cujo capital mínimo e condições mínimas são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente”. No entanto, também neste caso, ainda não foi publicada esta portaria, pelo que, tal obrigação legal não está suficientemente densificada e, como tal, não haverá sujeição a registo neste Instituto, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos**

Quanto ao seguro de responsabilidade civil para as entidades concessionárias da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos, o Decreto-Lei n.º 294/94, de 18 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, determina na Base XIX que “A partir da data de produção de efeitos do contrato de concessão, a responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, cujo capital mínimo e condições mínimas são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente”. Contudo, ainda não foi publicada essa portaria, pelo que, a respetiva apólice não está sujeita a registo no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para a atividade de produção de eletricidade a partir da energia das ondas**

No que diz respeito ao seguro de responsabilidade civil para a atividade de produção de eletricidade a partir da energia das ondas, o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, determina que os titulares de licenças de estabelecimento e exploração devem celebrar e manter válido um contrato



de seguro de responsabilidade civil, cujas condições mínimas são aprovadas por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal, sendo que o capital mínimo obrigatório para este seguro será fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia. No entanto, considerando que, até ao momento, não foram ainda emitidas as respetivas portaria e norma regulamentar, não está suficientemente densificada a obrigação legal, pelo que, não haverá lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para as entidades licenciadas para o exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo**

No que se refere ao seguro de responsabilidade civil para as entidades licenciadas para o exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, determina que “os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às atividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar”. Contudo, este seguro ainda não foi objeto de regulamentação por legislação complementar e, como tal, não se considera esta obrigação legal suficientemente densificada em ordem a que a respetiva apólice seja sujeita a registo, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para a atividade de aquacultura em mar aberto**

Relativamente ao seguro de responsabilidade civil para a atividade de aquacultura em mar aberto, o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, prevê no seu artigo 6.º, n.º 4 que os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas em mar aberto devem celebrar um seguro de responsabilidade civil “cujo capital e condições mínimas são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das pescas”. No entanto, atendendo a que, até ao momento, não houve portaria que o regulamentasse, não está tal obrigação legal suficientemente densificada de forma a dar lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para os guardas-noturnos**

No que se refere ao seguro de responsabilidade civil para os guardas-noturnos, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, prevê no seu artigo 8.º, alínea j), que os guardas-noturnos tenham um seguro “nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna”. No entanto, também nesta situação ainda não houve portaria que regulamentasse o seguro em causa, pelo que, tal obrigação legal não está suficientemente densificada de forma a dar lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para as entidades acreditadas no âmbito do licenciamento industrial**

No que concerne ao seguro de responsabilidade civil para as entidades acreditadas no âmbito do licenciamento industrial, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, prevê que seja emitida portaria que regule este seguro, o que, até à data, ainda não se verificou. Assim, não está tal obrigação legal suficientemente densificada de forma a dar lugar ao registo de uma tal apólice, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para os guardas dos recursos florestais**

Quanto ao seguro de responsabilidade civil para os guardas dos recursos florestais, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, prevê que as entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca subscrevam um seguro de responsabilidade civil cujos capitais mínimos e condições mínimas serão objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas. Contudo, também neste caso, ainda não foi emitida tal portaria, pelo que, não estando esta obrigação legal suficientemente densificada, não haverá sujeição a registo neste Instituto.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para o transporte ferroviário e Seguro de responsabilidade civil para empresas de transporte por caminho de ferro e de gestão da infraestrutura ferroviária**

No que se refere a estes seguros, o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de junho, prevê no seu artigo 12.º, n.º 1, que “os

riscos decorrentes da atividade das empresas de transporte ferroviário e, nomeadamente, os relacionados com acidentes que causem danos aos passageiros, à infraestrutura, à bagagem, à carga, ao correio e a terceiros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade”. Por sua vez, resulta do n.º 2 do acima mencionado preceito legal, que o capital seguro não pode ser inferior a € 10 000 000, “sendo as demais condições, incluindo as relativas à atualização dos capitais seguros, fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, a emitir no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma”. Ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do acima mencionado Decreto-Lei “os requerentes devem apresentar uma minuta da apólice a subscrever, de cujo teor resulte ser inequívoco o cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a adequação entre o âmbito geográfico da apólice e aquele em que se desenvolve a atividade”.

Daqui resulta que o legislador previu, nesta sede, o capital seguro mas relegou para regulamentação específica a determinação das condições mínimas a que estará adstrita a subscrição do seguro em causa, sendo que, até à data, ainda não foi emitida portaria que regule esta matéria, pelo que, não é possível verificar a conformação legal das respetivas apólices com as condições mínimas a que estão vinculadas.

Note-se que esta situação difere de outras em que não obstante o legislador remeter para regulamentação específica as condições a que estará vinculado o seguro, não faz depender o teor das apólices da existência dessa regulamentação (veja-se, a título exemplificativo, o seguro de responsabilidade civil das empresas de segurança privada). Nestes casos, ainda que não haja regulamentação específica, é possível determinar os requisitos de que depende a obrigatoriedade de registo de um seguro pelo que, estar-se-á perante seguros sujeitos a registo, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

Pelo contrário, nos casos em apreço, o legislador, para além de remeter para legislação específica, fez depender a subscrição do seguro da existência dessa regulamentação, pelo que, na sua falta, a obrigação legal de seguro não se encontra suficientemente densificada em ordem a que as respetivas apólices devam ser sujeitas a registo, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

- **Seguros de responsabilidade civil para as entidades concessionárias das atividades de transporte de gás natural, para as entidades concessionárias das atividades de distribuição de gás natural, para as entidades concessionárias das atividades de receção, armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural e para as entidades concessionárias das atividades de armazenamento subterrâneo de gás natural**

No que concerne a estes seguros de responsabilidade civil, a sua previsão legal resulta do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Antes de mais, cumpre referir que o acima mencionado diploma legal distingue entre entidades concessionárias e entidades licenciadas. Assim, as atividades de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural e de receção, armazenamento e regaseificação de GNL em terminais de GNL são exercidas em regime de concessão de serviço público, enquanto a atividade de distribuição de gás natural também é exercida mediante a atribuição de licenças de serviço público para a exploração de cada uma das respetivas redes (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/2006). Daqui resulta que as entidades concessionárias têm uma ampla competência, podendo ser responsáveis pelo transporte, armazenamento subterrâneo de gás natural, receção, armazenamento e regaseificação de GNL em terminais de GNL e distribuição de gás natural, enquanto as entidades licenciadas têm a sua competência limitada apenas à distribuição de gás natural<sup>1</sup>.

Posto isto, resulta do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei em apreço, que as entidades concessionárias e licenciadas devem celebrar um seguro de responsabilidade civil em ordem a assegurar a cobertura de eventuais danos materiais e corporais sofridos por terceiros no exercício das suas atividades. A obrigação legal de subscrição de seguro para as entidades concessionárias decorre ainda, para cada um dos seguros acima mencionados, respetivamente, da Base XXV do seu Anexo I, da Base XXVII do seu Anexo IV, da Base XXVII do seu Anexo III e da Base XXVII do seu Anexo II.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 6.º acrescenta ainda que “o montante do seguro mencionado no número anterior tem um valor mínimo obrigatório a estabelecer e a atualizar nos termos a definir por portaria do ministro responsável pela área da energia, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal”.

---

<sup>1</sup> E, nesta medida, verifica-se uma concentração de competências entre as entidades concessionárias e as entidades licenciadas.

Ora, até ao momento, não foi ainda publicada tal portaria, pelo que, quanto às entidades concessionárias, não estão preenchidas as condições mínimas, designadamente, os capitais, para que os seguros acima melhor mencionados estejam sujeitos a registo nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

Não obstante, note-se que, relativamente às entidades licenciadas, foi, contudo, publicada a portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, que define o modelo de licença, os requisitos para a sua atribuição e transmissão e o regime de exploração da respetiva rede de distribuição, a qual prevê que, enquanto não for publicada a portaria prevista no referido n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, “a Licenciada deve dispor de um seguro de responsabilidade civil com o valor mínimo de € 1 100 000”. Assim, quanto a estas entidades, estão reunidas as condições mínimas para que as respetivas apólices estejam sujeitas a registo nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil para as entidades concessionárias das atividades de distribuição de eletricidade – concessionário de distribuição de eletricidade em baixa tensão; concessionário da distribuição de eletricidade em média e alta tensão; concessionário da rede nacional de transporte de eletricidade**

Relativamente a estes seguros, o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, estipula, respetivamente, na Base XXV do seu Anexo IV, na Base XXIII do seu Anexo III e na Base XXV do seu Anexo II, que a concessionária, para qualquer um destes efeitos, está obrigada à contratação de um seguro de responsabilidade civil para a cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros sendo o seu montante mínimo fixado por portaria. No entanto, até à data, ainda não foi emitida portaria que fixe o capital mínimo deste seguro obrigatório, pelo que, não haverá qualquer sujeição a registo obrigatório no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil por danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos**

Apesar de obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo constante ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de maio, este seguro de responsabilidade civil não foi ainda objeto de

regulamentação por legislação complementar e, como tal, não se considera que essa obrigação legal esteja suficientemente densificada em ordem a que a respetiva apólice seja sujeita a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

➤ **Seguro de responsabilidade civil do promotor de investigação clínica**

Apesar de obrigatório, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, este seguro de responsabilidade civil não foi ainda objeto de regulamentação por legislação complementar e, como tal, não se considera que essa obrigação legal esteja suficientemente densificada em ordem a que a respetiva apólice seja sujeita a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

### **3. Seguros obrigatórios sujeitos a registo**

#### **3.1. Entendimentos de carácter geral**

➤ **Prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato por justa causa**

Considera-se um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato por justa causa, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, um prazo de, pelo menos, 10 dias corridos ou 8 dias úteis, a contar da receção da comunicação devidamente fundamentada e por correio registado. Nestes termos, um prazo inferior é prazo pouco razoável, pois não permite ao segurado contratar outro seguro. Desta forma, não releva a invocação de “situações de especial gravidade” para reduzir ou, simplesmente, anular o prazo de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato.

Aliás, acresce referir que tal consubstanciar-se-ia numa cláusula relativamente proibida pela alínea f) do artigo 19.º e pela alínea b) do artigo 22.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

➤ **Capital mínimo obrigatório**

Não é admissível que não seja feita qualquer referência ao capital mínimo obrigatório nas condições contratuais gerais, quando tal também não consta das condições especiais, sendo inequivocamente

garantidos os capitais mínimos impostos pela regulamentação aplicável a cada seguro obrigatório em causa.

➤ **Limitação de idade contratual aos maiores de 18 anos**

Não se pode excluir a aplicação das condições contratuais aos maiores de 18 anos assim como não se pode excluir os menores emancipados, que se encontram em situação semelhante à dos sujeitos maiores de 18 anos, sob pena de tais cláusulas constituírem uma prática discriminatória proibida pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. O exposto não invalida as situações em que tal limitação seja admissível tendo em conta a natureza do risco seguro.

➤ **Deveres adicionais a incumbir ao tomador do seguro ou ao segurado para além dos previstos nos artigos respetivos das Partes Uniformes aplicáveis**

Os artigos 24.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que preveem os deveres do tomador do seguro ou do segurado, são dotados de imperatividade relativa, nos termos do disposto no artigo 13.º do acima mencionado Decreto-Lei. Como tal, o regime aí previsto apenas poderá ser afastado com a estipulação de um regime mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado. Assim, consideraram-se admissíveis, nos seguros obrigatórios, os seguintes tipos de condições:

- Aquelas que impliquem uma concretização específica do dever já previsto na regulamentação do seguro obrigatório;
- Aquelas que prevejam deveres constantes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e que não estejam previstas na respetiva regulamentação;
- Aquelas que prevejam um regime mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado.

➤ **Limites máximos de idade do segurado**

A fixação de limites máximos de idade do segurado não é admissível quando não estejam previstos na regulamentação inerente aos seguros obrigatórios em causa, sem prejuízo de, para efeitos de celebração do contrato, execução e cessação do contrato, a seguradora poder selecionar o risco utilizando *práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprios do segurador que sejam objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora* (artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 72/2008, de 16 de abril).

➤ **Foro competente**

Transitou em julgado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de setembro de 2013 que considera nula a cláusula contratual geral que ao estabelecer o foro competente remete para “*o local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações*”:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/57f48f94ab7bb43080257bf30038ee7a?OpenDocument>.

Assim, a cláusula referente ao foro nos clausulados deve determinar que o foro competente para dirimir os litígios emergentes da apólice será o que for fixado nos termos da lei processual civil.

➤ **Exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis**

Apenas se admite a exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade normal do Segurado, quando tal exclusão não vise afastar do âmbito de cobertura do seguro os atos dolosos mas apenas vise afastar a exclusão de situações necessárias e previsíveis.

➤ **Exclusão dos danos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar**

A exclusão é admissível atendendo a que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, é proibida a celebração do contrato de seguro que cubra tais riscos. Contudo, a exclusão daqueles riscos não é extensível à responsabilidade civil eventualmente associada, como aliás, é reforçado pelo n.º 2 do acima mencionado artigo 14.º. Assim, a exclusão dos pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar não pode obstar nem servir para derrogar a eventual responsabilidade civil que possa resultar dos mesmos factos que geram a responsabilidade penal e afim e que consubstancia o âmbito da atividade do segurado que a celebração do seguro visa garantir. Admitir-se o contrário implicaria esvaziar, sem fundamento, o âmbito de cobertura do seguro cuja responsabilidade se visa garantir.

### **3.2. Entendimentos específicos por ramo ou seguro**

#### **3.2.1. Seguro de Acidentes Pessoais – entendimentos gerais**

➤ **Tabela de desvalorizações anexa**



A referência, nas condições gerais, de uma tabela de desvalorizações para ser aplicável na peritagem a efetuar em caso de sinistro diferente da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, apenas será de admitir caso a tabela em causa for mais favorável ao segurado.

➤ **Limites temporais das coberturas de morte e invalidez permanente**

A introdução, nas cláusulas contratuais, de limitações temporais às coberturas de morte e de invalidez permanente, restringindo-as aos fatos verificados apenas durante um período de dois anos a contar da data do acidente, quando as consequências do acidente abrangido pela cobertura obrigatória poderão revelar-se em momento posterior a tal período, constitui uma limitação que, não estando prevista na regulamentação dos seguros obrigatórios de acidentes pessoais em causa, não poderá ser aceite, sem prejuízo da seguradora poder exigir a prova do nexo de causalidade.

➤ **Cobertura do risco de morte por acidente de criança com idade inferior a 14 anos**

Resulta do artigo 14.º, n.º 4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro não ser admissível, nos seguros obrigatórios, a exclusão da cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, quando tal cobertura seja contratada por instalações escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias. Daqui decorre que quando a obrigação legal de subscrever o seguro incumba a estas ou outras entidades de natureza semelhante que não sejam suscetíveis de ser beneficiárias do mesmo, tem de estar abrangido no âmbito de cobertura o risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos. Sem prejuízo do exposto, nos demais casos, decorre do n.º 1, alínea d) conjugado com o n.º 3 do artigo 14.º do RJCS, que no âmbito de celebração de contrato de seguro que cubra o risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos, apenas é obrigatório o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

➤ **Franquia**

Não se coaduna, salvo na parte legalmente prevista, com a natureza de obrigatoriedade dos seguros de acidentes pessoais obrigatórios, a possibilidade da responsabilidade pelo pagamento da franquia recair sobre o segurado, sobre a pessoa segura ou sobre o beneficiário. Acresce que poderá ser estipulada franquia, cuja obrigação de pagamento recaia sobre o tomador do seguro, mas deverá ficar expressamente garantido que tal estipulação não é oponível ao segurado, pessoa segura ou

beneficiário. Com efeito, a regulamentação legal dos referidos seguros estabelece a obrigatoriedade de celebração dos seguros de acidentes pessoais como um benefício que o tomador do seguro terá de garantir aos segurados. Como tal, se parte do risco seguro recair sobre o segurado, pessoa segura ou beneficiário, os mesmos não estarão a ser completamente ressarcidos nos termos da lei. Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de franquias por parte do segurado, pessoa segura ou beneficiário apenas será admissível quando tal esteja previsto na regulamentação respetiva do seguro de acidentes pessoais que esteja em análise.

➤ **Obrigação de prestação de informações excessiva**

A existência de cláusulas gerais que vinculem o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, em caso de acidente, a *autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo segurador*, configura uma cláusula abusiva nos termos do artigo 22.º, alínea i) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, segundo o qual *são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar*. A obrigação é demasiado ampla e onerosa face às finalidades que se visam assegurar e, portanto, claramente excessiva.

➤ **Redução automática de capital seguro após sinistro**

A previsão de que após um sinistro os valores seguros ficam automaticamente reduzidos, não se coaduna com a natureza dos seguros obrigatórios de acidentes pessoais que impõem a contratação de capitais mínimos independentemente do número de sinistros. Assim, deverá ser estipulada a reposição automática do capital e não a sua redução.

➤ **Suspensão da cobertura por cumprimento de serviço militar (em caso de serviço militar, a garantia do contrato ficará suspensa em relação à Pessoa Segura que cumpre as suas obrigações militares, durante o período correspondente, não sendo, por conseguinte, cobertos os riscos neste período)**

A suspensão da cobertura obrigatória em caso de cumprimento de serviço militar não se coaduna com a proteção pretendida com a imposição de um seguro de acidentes pessoais obrigatório, na medida em que a pessoa que se encontra a cumprir o serviço militar poderá sofrer um acidente no

exercício da atividade de bombeiro, de agente desportista (ou outro) que não pode deixar de ser ressarcido pelo simples facto de ter um vínculo com as forças militares.

➤ **Exclusão de hérnias qualquer que seja a sua natureza**

Fazendo contraponto com a apólice uniforme de acidentes de trabalho (para trabalhadores por conta de outrem ou para trabalhadores independentes), apenas será admissível excluir as “hérnias de saco formado” e não toda e qualquer hérnia independentemente da sua natureza, salvo quando previsto na regulamentação do seguro de acidentes pessoais em causa.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de roturas ou distensões musculares e de dor aguda e repentina (os denominados lumbagos), varizes e lombalgias**

Salvo quando previsto na regulamentação aplicável, quando estas situações decorram do próprio exercício da atividade segura deverão estar cobertas pelo seguro respetivo, não sendo admissível a sua exclusão do âmbito de cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão de acidentes ocorridos, em momento em que a pessoa segura, por anomalia psíquica, se mostre incapaz de controlar os seus atos**

Quando tais situações decorram do próprio exercício da atividade segura e possam provocar um acidente deverão estar cobertas, pelo que não se admite a sua exclusão salvo quando a pessoa segura se tenha colocado em tal situação por negligência grave e grosseira.

➤ **Exclusão de efeitos puramente psíquicos de um acidente, doenças do foro psíquico, ou perturbações do foro psíquico**

Do exercício da atividade segura podem resultar sequelas de cariz meramente psíquico, o que deve estar abrangido no âmbito de cobertura obrigatória do seguro respetivo, podendo tais sequelas resultar, inclusivamente, na invalidez permanente da pessoa segura. Tal parece resultar do disposto no artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, nos termos do qual se define o seguro de acidentes pessoais como um seguro que cobre não só o risco de verificação de lesão corporal, mas também o risco de verificação de invalidez temporária ou permanente, a qual poderá ser de ordem meramente física ou meramente psíquica, pelo que os efeitos meramente psíquicos causados por uma causa súbita, externa e imprevisível, que conduzam à invalidez temporária ou permanente, ou morte, do segurado ou pessoa segura, deverão estar garantidos pela cobertura obrigatória. Assim, a

exclusão destas situações apenas poder-se-á admitir nos casos expressamente previstos na regulamentação do seguro de acidentes pessoais em causa.

- **A implantação ou reparação de próteses, as perturbações ou danos do foro psíquico, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), afeções alérgicas, agravamento de doença ou lesão pré-existente, ocorrência de um ataque cardíaco, doenças epidémicas ou infetocontagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas e doenças profissionais, transplantes de membros ou órgãos e cirurgia plástica, e outras doenças tais como, reumatismo, varizes e suas complicações, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações, músculos, ligamentos ou tendões, descolamento da retina**

Salvo quando esteja previsto na regulamentação aplicável, quando estas situações decorram de um acidente sofrido pelo segurado ou pessoa segura, no exercício da sua atividade ou quando beneficiem de um serviço prestado por entidade obrigada à contratação do seguro de acidentes pessoais, deverão estar cobertas pelo seguro respetivo.

- **Exclusão de ataques cardíacos, salvo quando causados por traumatismo físico externo**

A cobertura não pode ser reduzida aos factos causados por traumatismos físicos externos, na medida em que o acidente de que seja vítima a pessoa segura poderá causar uma comoção que conduza à ocorrência de um ataque cardíaco. Apenas poderá ser admitida a exclusão de factos que, de acordo com diagnóstico médico, não decorram de acidente.

- **Exclusão de doença de qualquer natureza ou doenças em geral**

Corresponde a uma exclusão de carácter demasiado genérico, não sendo justificável a sua total exclusão, uma vez que poderão decorrer doenças do próprio acidente que devam estar incluídas no âmbito de cobertura do risco.

- **Exclusão de tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso e despesas de deslocação para tratamento na área da residência**

Desde que sejam objeto de prescrição médica como necessários para minimizar as consequências do acidente os tratamentos não podem ser excluídos à partida, bem como não podem ser excluídas as despesas de deslocação para tratamento ainda que ocorram na sua área de residência.

➤ **Exclusão de despesas com deslocações para tratamentos**

Salvo quando previsto na regulamentação dos seguros de acidentes pessoais em causa não pode ser introduzida qualquer limitação à cobertura de despesas de tratamento, pelo que também deverão estar incluídas na referida cobertura as despesas com deslocações para realização de tratamentos.

➤ **Exclusão de pessoas que padeçam de enfermidades suscetíveis de agravar o risco de acidente ou as suas consequências**

Salvo quando previsto na regulamentação aplicável, as enfermidades dos sujeitos seguros que possam agravar o risco de acidente não podem ser, em absoluto, excluídas, devendo estar abrangidas no âmbito da cobertura obrigatória do seguro respetivo.

➤ **Exclusão de acidentes decorrentes de assaltos**

À semelhança do que consta da parte uniforme dos seguros obrigatórios de acidentes de trabalho, a expressão “*assaltos*” deverá ser removida do texto da exclusão em causa, tendo em conta a sua demasiada abrangência, o que poderá conduzir à exclusão de situações que fazem parte dos riscos da atividade objeto do seguro.

➤ **Exclusão de acidentes que resultem de atuação do sinistrado sob o efeito do álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica**

Quando tal exclusão não esteja prevista na regulamentação aplicável ao seguro de acidentes pessoais em causa, apenas poderá admitir-se a sua introdução caso fique ressalvada a necessidade de comprovar que houve negligência grave ou dolo do sinistrado no consumo das substâncias, facto que não pode deixar de se entender como verificado em alguns casos como no seguro de desportista.

➤ **Exclusão de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria**

Este tipo de situações apenas podem ser excluídas caso estejam previstas na regulamentação do seguro em causa, não tenham qualquer conexão com a atividade segura, ou tenham sido praticadas a título doloso pela pessoa segura sobre ela mesma.

➤ **Exclusão de danos não patrimoniais**

Esta exclusão não será de admitir nos seguros obrigatórios de acidentes pessoais, na medida em que os danos corporais são em si mesmos danos não patrimoniais. Caso contrário, estar-se-ia a legitimar a exclusão de todas as situações que consubstanciam um acidente pessoal.

➤ **Exclusão das situações de insolação e congelação**

Salvo quando esteja previsto na regulamentação aplicável, quando estas situações decorram de um acidente sofrido pelo segurado ou pessoa segura, no exercício da sua atividade, deverão estar cobertas pelo seguro respetivo.

➤ **Acesso a dados pessoais de saúde**

De acordo com o entendimento deste Instituto sobre o acesso a dados pessoais de saúde (disponível em <http://www.isp.pt/NR/exeres/3507F9E7-3A0C-486B-BEAF-DFAD5B1F2669.htm>) não basta a menção nas apólices de acidentes pessoais da obrigação do tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário autorizarem o médico a fornecer as informações solicitadas pela seguradora, mas é necessário prever-se expressamente que o consentimento para o acesso a esses dados seja dado de forma expressa, no momento da celebração do contrato, correspondendo a uma manifestação de vontade livre, específica e informada nos termos do disposto nos artigos 3.º, alínea h) e 7.º, n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Neste sentido, as disposições nas apólices devem salvaguardar a necessidade de consentimento expresso de acesso aos dados pessoais de saúde no momento de celebração do contrato.

**3.2.1.2. Seguro de Acidentes Pessoais do Bombeiro Municipal ou Voluntário  
(entendimentos específicos)**

➤ **Cobertura de internamento hospitalar – limitação temporal**

A introdução de limites temporais para a cobertura de internamento hospitalar no seguro de Acidentes Pessoais do Bombeiro Municipal ou Voluntário não é legítima pois a Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, não comporta qualquer limitação temporal nesse sentido. Assim, mesmo que tenha decorrido algum tempo sobre o acidente, se a necessidade de internamento hospitalar apenas se verificar mais tarde, ainda assim, a seguradora deve ser chamada a ressarcir, não podendo restringir a sua atuação a um determinado período de tempo.

➤ **Exclusão de acidentes consequentes da utilização de aeronaves, veículos motorizados de duas e três rodas e moto-quatro (ATV)**

Poderá decorrer da atividade de bombeiro voluntário a necessidade de recorrer à utilização de aeronaves (no combate a incêndios os pilotos poderão ser bombeiros) ou de veículos motorizados de duas ou três rodas e de quadriciclos com motor, pelo que são situações que deverão estar cobertas. Acresce ainda que nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, “consideram-se ainda cobertos os acidentes ocorridos em representação e os ocorridos durante o percurso direto para o local de apresentação ao serviço ou do regresso deste, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, desde que em território nacional ou no limite de intervenção fronteiriço convencionado com o Estado Espanhol”.

➤ **Exclusão de acidentes consequentes de cataclismos da natureza, tais como, ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, avalanches, derrocadas e ainda ação de raio**

A ocorrência de acidentes decorrentes destas situações são inerentes à atividade desenvolvida pelo bombeiro municipal ou voluntário, pelo que a sua exclusão não será admissível sob pena de se esvaziar de conteúdo útil a imposição da contratação de um seguro de acidentes pessoais.

➤ **Exclusão de acidentes decorrentes de explosões**

Tais situações não podem, em absoluto, ser excluídas do âmbito de cobertura obrigatória uma vez que as mesmas podem derivar de qualquer evento relacionado com a atividade de bombeiro.

➤ **Exclusão de acidentes decorrentes de ação da pessoa segura sob o efeito do álcool, estupefacientes, demência, epilepsia**

Compete à autoridade superior, ainda que não exista um vínculo laboral, verificar se o bombeiro se encontra em condições de efetuar as tarefas que lhe estão adstritas sem que represente um perigo para si próprio e/ou para terceiros, não podendo, assim, excluir-se estas situações da cobertura de um seguro de acidentes pessoais de carácter obrigatório que funciona em equivalência a um seguro de acidentes de trabalho, salvo nos casos em que se verifique negligência grave, grosseira ou dolosa do bombeiro.

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não consideradas apropriadas e autorizadas para transporte de passageiros**

A responsabilidade, pela manutenção e legalização dos veículos utilizados na atividade do bombeiro, não recai sobre o bombeiro, mas sim sobre a entidade proprietária dos referidos veículos. Como tal, não poderão excluir-se da cobertura obrigatória acidentes que decorram da utilização de tais veículos.

- **Incapacidade temporária absoluta e total**

A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, , prevê que o seguro de acidentes pessoais de bombeiros municipais ou voluntários, em sede de incapacidade temporária total, deva responder “até 0,15 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, por dia”.

O propósito desta disposição é o de garantir, em sede de incapacidade temporária absoluta e total, a compensação do lesado/sinistrado dos montantes que este deixou de auferir diariamente em virtude de o acidente lhe ter causado essa incapacidade, devendo considerar-se, para o efeito, o rendimento mensal efetivamente auferido pelo sinistrado à data do acidente, até ao limite do valor correspondente ao resultado de 0,15 x Salário Mínimo Nacional.

### **3.2.1.3. Seguro de Acidentes Pessoais da Atividade Desportiva (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de acidentes derivados da prática profissional de desportos**

Não poderá ser restringido o âmbito do objeto do contrato de seguro de modo a aplicar-se apenas à prática desportiva amadora, sem prejuízo das regras de aceitação do risco e da definição no contrato de condições específicas de aceitação dos seguros para desportistas profissionais e amadores.

- **Exclusão de determinadas práticas desportivas pela sua perigosidade, como por exemplo os desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, e ainda da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e quadriciclos com motor, e decorrentes do manejo ou posse de arma pela pessoa segura**



Não podem ser excluídas à partida, sem prejuízo das regras de aceitação do risco, as práticas desportivas que poderão estar sujeitas à obrigatoriedade de contratação de um seguro de acidentes pessoais. Pode, em alternativa, a seguradora solicitar ao tomador do seguro ou segurado que identifique a atividade desportiva que pretende segurar.

- **Exclusão de acidentes que decorram da inobservância das disposições preventivas das leis e regulamentos, em geral, e, em especial, leis e regulamentos que digam respeito à prática das diversas atividades desportivas, culturais e recreativas**

Os acidentes decorrentes destas situações não podem ser excluídos em absoluto da cobertura obrigatória, na medida em que tal incumprimento poderá decorrer da atuação de terceiros ou do tomador do seguro. Apenas poderão ser excluídos caso tenham sido provocados por dolo, negligência grosseira ou grave do próprio desportista coberto pelo seguro de acidentes pessoais aqui em causa.

#### **3.2.1.4. Seguro de Acidentes Pessoais dos Agentes Desportivos (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e quadriciclos com motor bem como de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de caráter regular**

No que se refere ao seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos, tendo em conta que a legislação aplicável não prevê qualquer limitação para o tipo de veículo utilizado, prevendo-se apenas que o seguro deverá garantir os agentes desportivos nas suas deslocações, não serão de admitir estas exclusões.

#### **3.2.1.5. Seguro de Acidentes Pessoais dos Tripulantes de Embarcações de Pesca**

- **Exclusão de acidentes consequentes de cataclismos da natureza, tais como, ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, avalanches, derrocadas e ainda ação de raio**

Estão em causa eventos que afetam inerentemente a própria atividade dos tripulantes de embarcações de pesca, pelo que, não se justifica a exclusão dos acidentes que ocorram nestas situações.

➤ **Exclusão de acidentes decorrentes de ação da pessoa segura sob o efeito do álcool, estupefacientes, demência, epilepsia**

Compete à autoridade superior, ainda que não exista um vínculo laboral, verificar se o tripulante da embarcação de pesca se encontra em condições de efetuar as tarefas que lhe estão adstritas sem que represente um perigo para si próprio e/ou para terceiros, não podendo excluir-se da cobertura de um seguro de acidentes pessoais de caráter obrigatório que funciona em equivalência a um seguro de acidentes de trabalho, salvo nos casos em que se verifique negligência grave ou grosseira do tripulante da embarcação de pesca.

**3.2.1.6. Seguro de Acidentes Pessoais dos Praticantes de Mergulho Amador (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de ações ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada**

A exclusão de ações ou omissões criminosas apenas poderá ser admitida no âmbito do seguro de acidentes pessoais dos praticantes de mergulho amador, nos estritos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º da Portaria n.º 1340/2007, de 11 de outubro, ou seja, em caso de “*Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura*”.

**3.2.1.7. Seguro de Acidentes Pessoais dos Participantes em Campos de Férias (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de situações de implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses**

Trata-se de situações que poderão decorrer de um acidente sofrido pela pessoa segura decorrente da sua qualidade de participante de campo de férias e, como tal, deverão estar abrangidas pela cobertura obrigatória, como resulta ainda do disposto na alínea d) do artigo 2.º da Portaria n.º 629/2004, 12 de junho.

- **Exclusão de cobertura em caso de utilização pela pessoa segura de "moto-quadro" e trotinetes motorizadas, de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais**

Algumas destas atividades poderão fazer parte das atividades normalmente praticadas pelas participantes dos campos de férias, pelo que esta exclusão não será de admitir, não obstante poder a seguradora restringir as atividades seguras no âmbito da aceitação do risco.

- **Exclusão de todas as práticas desportivas que não sejam identificadas nas condições particulares**

O seguro obrigatório dos participantes de campos de férias é um seguro que cubra a proteção dos participantes dos campos de férias, quaisquer que sejam as atividades por eles praticadas. A celebração de um seguro desta natureza implica a aceitação do risco inerente às atividades que venham a ser desenvolvidas nos campos de férias. Assim, não é legítimo restringir-se o âmbito de cobertura do presente seguro obrigatório apenas às práticas desportivas que sejam identificadas nas condições particulares, pois, na verdade, poderão ser praticadas outras atividades que não as elencadas e que deverão integrar a cobertura obrigatória em causa, sem prejuízo das regras de aceitação do risco.

#### **3.2.1.8. Seguro de Acidentes Pessoais das Empresas de Animação Turística, de Animação Marítimo-turística e dos Operadores Marítimo-turísticos (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização pela pessoa segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de carácter regular e de veículos motorizados de duas rodas**

Da regulamentação dos seguros de acidentes pessoais em apreço não resulta qualquer limitação aos meios de transporte que possam ser utilizados pelas empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos. Podendo ocorrer acidentes decorrentes dessa utilização que deverão estar cobertos, estas exclusões não deverão aplicar-se.

- **Exclusão da prática de desportos considerados de risco elevado, tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais,**

**espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos**

Algumas destas atividades poderão fazer parte das atividades normalmente promovidas pelas empresas de animação turística, pelo que esta exclusão deverá ser eliminada, não obstante a seguradora poder restringir as atividades seguras no âmbito da aceitação do risco.

- **Exclusão de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio**

Uma vez que estas situações correspondem a eventos inerentes às próprias atividades, na medida em que são muitas vezes condicionadas pelos fatores climatéricos, não se justifica a sua exclusão.

- **Exclusão de danos causados por intoxicação alimentar**

As intoxicações alimentares poderão consubstanciar um acidente pessoal sofrido pelos clientes das empresas de animação marítimo-turística, na medida em que correspondem a uma causa externa, súbita e imprevisível, conforme resulta do disposto no artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, pelo que não se podem excluir do âmbito de cobertura obrigatória.

### **3.2.1 Seguro de Acidentes de Trabalho (entendimentos específicos)**

- **Garantia do transporte de urgência dos sinistrados através de condição especial**

Tendo em conta que o transporte de urgência dos sinistrados de um acidente de trabalho está incluído na cobertura obrigatória de acidentes de trabalho, a contratação de uma condição especial de transporte de urgência apenas será admissível na estrita medida em que se determine qual o seu âmbito de cobertura e que o mesmo não afaste a cobertura obrigatória.

- **Gastos médicos e hospitalares no estrangeiro e de repatriamento**

A cobertura territorial obrigatória do seguro de acidentes de trabalho já abrange os gastos médicos e hospitalares no estrangeiro e as situações de repatriamento, pelo que, a previsão destas situações numa condição especial apenas será de admitir caso se especifique o seu âmbito de cobertura sendo que o mesmo não poderá afastar o âmbito da cobertura obrigatória.

➤ **Despesas de repatriamento da pessoa segura acidentada no estrangeiro**

As despesas de repatriamento da pessoa segura acidentada no estrangeiro estão abrangidas no âmbito de cobertura obrigatória do seguro de acidentes de trabalho, especialmente atendendo ao disposto nos artigos 7.º e 39.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Assim, a sua previsão em contratação adicional apenas será de admitir caso se delimite o seu âmbito de aplicação o qual não pode coincidir com o âmbito da cobertura obrigatória.

➤ **Deslocações e exercício de atividade em território estrangeiro – períodos até 30 dias**

Para os trabalhadores independentes, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, o seguro de acidentes de trabalho abrange o território dos Estados-membros da Comunidade Europeia, desde que por período não superior a 15 dias, não se podendo aplicar condições especiais nestes casos que afastem o âmbito de cobertura obrigatória aplicável. Esta condição especial apenas poderá ser aplicada nos casos que excedam tais períodos ou quando esteja em causa o território de Estados Terceiros em relação à Comunidade Europeia.

**3.2.2. Seguro de assistência (entendimentos específicos)**

**3.2.2.1. Seguro de assistência às pessoas das empresas de animação turística e das empresas de animação marítimo-turística e dos operadores marítimo-turísticos**

- **Exclusão dos danos sofridos pelo segurado ou pessoas seguras em consequência de demência, influência do álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas ou estupefacientes sem prescrição médica**

As situações de demência não podem, de todo, ser excluídas por se tratar de situações que não são imputáveis à pessoa segura ou ao segurado. No que se refere às situações de influência e de consumo de álcool, apenas poderão ser excluídas caso se trate de situações imputáveis à pessoa segura, a título de negligência grave ou dolo.

- **Exclusão dos sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada**

As pessoas seguras têm de beneficiar da cobertura de assistência em todas as situações que não lhes sejam imputáveis, pelo que não poderá admitir-se a manutenção desta exclusão, especialmente porque incumbe às empresas de animação turística verificar se as pessoas que têm ao seu serviço são titulares de todas as licenças necessárias para o desempenho das atividades, não obstante a possibilidade de se estipular um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão dos sinistros derivados de: a) acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública; b) tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos; c) engenhos explosivos ou incendiários; d) diretamente ou indiretamente, da desintegração ou fusão de núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade; e) doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.**

Tratando-se de situações não imputáveis à pessoa segura e atendendo a que a cobertura de assistência corresponde a uma cobertura que visa garantir o tratamento de lesões e/ou doenças e o regresso ao seu país dos clientes das empresas de animação turística quando contratem serviços no estrangeiro, a sua exclusão não pode ser admitida.

- **Identificação dos países garantidos**

A inclusão de uma cláusula deste género poderá implicar, *a contrario*, a exclusão de algum país, o que não se coaduna com a obrigação legal de contratação do seguro de assistência que não faz qualquer distinção dos países garantidos, referindo apenas que deverão ser garantidos os serviços prestados no estrangeiro, sem prejuízo do regime da aceitação do risco.

- **Exclusão dos sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho**

Estas atividades poderão fazer parte da atividade da empresa de animação turística ou marítimo-turística, pelo que não podem ser excluídas, não obstante poderem estar sujeitas a condições de aceitação do risco.

- **Exclusão de situações de assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1.º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez**

Estas situações não podem ser excluídas, salvo se ficar comprovada a existência de instruções médicas que desaconselhassem a prática das atividades de animação turística ou marítimo-turística em causa e/ou as deslocações ao estrangeiro, caso que constituiria um comportamento doloso ou gravemente negligente do segurado.

### **3.2.3. Seguro de Assistência das Agências de Viagem e de Turismo (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos originados por motivos de força maior**

No âmbito da cobertura acessória relativa à assistência não se podem excluir, em absoluto, tais danos. Na verdade, apenas será de admitir esta exclusão quanto às situações imputáveis a título de dolo ou negligência grave aos clientes da agência de viagens que beneficiem da garantia do seguro de assistência.

- **Exclusão de danos causados por poluição de qualquer natureza**

Os danos decorrentes de poluição por qualquer natureza não podem ser excluídos no âmbito da cobertura acessória de assistência considerando que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, “quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada”.

- **Exclusão das despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal**

No âmbito da cobertura acessória relativa à assistência (repatriamento e assistência médica e medicamentosa) não é feita qualquer distinção quanto a viagens realizadas em território nacional e viagens realizadas no estrangeiro, pelo que esta exclusão não poderá ser mantida, uma vez que

exclui a assistência médica prevista na alínea f) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

➤ **Exclusão de qualquer tipo de doença mental**

Não podem ser excluídas da cobertura acessória relativa à assistência (repatriamento e assistência médica) as situações que decorram de doença mental que surja no decurso da viagem, uma vez que correspondem a situações em que o cliente não pode terminar a viagem por causa que não lhe é imputável.

➤ **Exclusão de cobertura em caso de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza; devido a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações políticas; causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade**

Estas são claramente situações em que a causa pela qual o cliente não consegue terminar a viagem não lhe é imputável e deverão estar cobertas pela cobertura acessória relativa à assistência, conforme resulta do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, vandalismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes atos; de amianto/asbestos; de campos eletromagnéticos; de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados; as despesas ou danos pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas; os danos resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de**



**alterações das condições atmosféricas; os danos resultantes da atividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros**

Estas são claramente situações em que a causa pela qual o cliente não consegue terminar a viagem não lhe é imputável e deverão estar cobertas pela cobertura acessória relativa à assistência, conforme resulta do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

**3.2.4. Seguro de Incêndio (entendimentos específicos)**

- **Previsão da cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros como condição especial contratada autonomamente e aplicação de limites de capital à cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros**

Estas situações estão necessariamente abrangidas no âmbito da cobertura obrigatória, tal como definido no n.º 2 do artigo 150.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e na cláusula 2.ª da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice do Seguro Obrigatório de Incêndio, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, pelo que, a previsão da cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros como condição especial contratada autonomamente só será admissível caso seja esclarecido o seu alcance, não abrangendo a cobertura do seguro obrigatório. Por sua vez, a limitação do pagamento a efetuar pela seguradora no âmbito desta cobertura de demolição e remoção de escombros a valores estipulados nas condições particulares ou à fixação de percentagens máximas do valor do capital seguro, deverá ter como limite o montante do capital seguro tendo em conta que a cobertura obrigatória não estipula outro limite para além desse.

- **Coberturas de danos em canalizações e instalações subterrâneas, reconstituição de muros, portões, vedações e jardins e honorários de técnicos e de danos estéticos no imóvel como coberturas facultativas e aplicação de limites de capital a tais coberturas**

Atendendo a que estas coberturas integram já o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de incêndio, não podem as mesmas ser objeto de contratação autónoma assim como não se poderão fixar para estas coberturas limites percentuais de capital, quando estejam em causa danos decorrentes do seu âmbito de cobertura de incêndio.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos de embriaguez, demência ou utilização de estupefacientes fora de prescrição médica, por parte do segurado, ou de pessoas por cuja vigilância aquele seja efetivamente responsável**

Esta exclusão não poderá ser aplicada à cobertura obrigatória de incêndio, na medida em que não consta do elenco de exclusões permitidas pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, que aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio.

- **Redução do capital para reconstrução em terreno alheio quando a reconstrução do imóvel seguro não se efetuar no prazo de um ano**

Esta redução apenas poderá ser admitida quando a falta de reconstrução seja imputável ao segurado.

- **Introdução da cláusula: “A designação dos objetos seguros e os valores indicados nas Condições Particulares da apólice não implicam o reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído”**

Considerando que nos termos do artigo 149.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, “o seguro de incêndio tem por objeto a cobertura dos danos causados pela ocorrência de incêndio no bem identificado no contrato”, afigura-se abusiva a introdução de uma cláusula desta natureza porquanto estar-se-ia a legitimar que os elementos que serão tidos em conta para a determinação do montante do prémio a liquidar pelo tomador do seguro não serão tidos para efeitos de pagamento da indemnização eventualmente devida, estabelecendo-se uma dualidade de critérios que não será admissível.

- **Definição de edifício com exclusão das benfeitorias relacionadas com o exercício de atividades profissionais**

Estas benfeitorias não se podem excluir do âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, na medida em que as frações autónomas de edifício constituído em regime de propriedade horizontal deverão ser abrangidas em todos os seus elementos pela cobertura obrigatória em causa. Ainda quanto a este aspeto, a consideração da **reconstrução ou reposição das benfeitorias** como

uma cobertura autónoma não será de admitir pois está abrangida nos riscos inerentes ao seguro obrigatório de incêndio.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes de engenhos explosivos ou incendiários**

Esta exclusão é inadmissível face à cobertura obrigatória de incêndio, quando o bem objeto do seguro é, por exemplo, um armazém destinado à armazenagem de material pirotécnico. Nesta situação, o seguro deve abranger estas situações.

➤ **Exclusão dos danos que resultem de vício próprio e/ou fermentação, que resultem de trabalhos de reparação e/ou beneficiação e/ou reconstrução do edifício ou ainda de combustão espontânea**

A exclusão de tais danos não se coaduna com a natureza do seguro obrigatório de incêndio, uma vez que o incêndio que possa decorrer desse tipo de situações também terá de estar abrangido pela cobertura obrigatória.

➤ **Imposição ao tomador do seguro ou ao segurado, em sede de sinistro, da obrigação de suportar os custos de reavaliação dos bens objeto do contrato de seguro**

Não pode ser admitida a sua introdução no clausulado, podendo apenas ser exigido o pagamento dos custos inerentes à avaliação para determinação do valor seguro na celebração do contrato.

➤ **Inspeção do local do risco sem aviso prévio**

A inserção de uma cláusula que possibilita a inspeção do local do risco sem aviso prévio consubstancia uma cláusula relativamente abusiva, nos termos do disposto no artigo 22.º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, segundo o qual, são proibidas as cláusulas contratuais gerais que “fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes”. Na verdade, esta cláusula consubstancia-se numa condição despropositada que pode, inclusivamente, afetar o núcleo da reserva da vida privada dos cidadãos, salvaguardado pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

### **3.2.5. Seguros de Responsabilidade Civil (entendimentos gerais)**

➤ **Cláusula de redução automática do capital seguro**

A introdução desta cláusula não se coaduna com a natureza dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil que impõem a contratação de um capital mínimo anual independentemente do número de sinistros, pelo que deverá ser estipulada a reposição automática do capital e não a sua redução, após a ocorrência de sinistro, ainda que sujeita ao pagamento de prémio adicional pelo referido aumento.

➤ **Consideração da sucessão de sinistros como justa causa para resolução do contrato**

Nos termos do artigo 117.º, n.º 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, “salvo disposição legal em contrário, a resolução após sinistro, a exercer pelo segurador, não pode ser convencionada nos seguros de vida, de saúde, de crédito e caução, nem nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”. Ora, sendo esta uma disposição absolutamente imperativa nos termos do artigo 12.º, n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, não podem as partes convencionar, nas situações acima melhor elencadas, a possibilidade de resolução do contrato em caso de sucessão de sinistros.

➤ **Limitação temporal para admissão das reclamações apresentadas após a cessação de contrato**

No âmbito dos seguros de responsabilidade civil, caso seja ajustada uma cláusula de delimitação temporal da cobertura atendendo à data da reclamação, deverá ser observado o disposto no n.º 3 do artigo 139.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, segundo o qual “sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato”.

➤ **Estipulação contratual de perda total da cobertura quando o segurado não proceda ao cumprimento de determinadas obrigações contratuais**

Nos termos do artigo 101.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, o contrato pode prever a perda de cobertura “se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorreto dos deveres enunciados no artigo anterior for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador”. Contudo, tal estipulação não é oponível aos lesados no caso dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil “ficando o segurador com direito de regresso contra o incumpridor

relativamente às prestações que efetuar” (artigo 101.º, n.º 4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro). Assim, dever-se-á salvaguardar esta situação no caso de seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

➤ **Restrição da cobertura aos danos materiais e corporais causados a terceiros**

No âmbito dos seguros de responsabilidade civil não é legítimo, salvo estipulação legal em contrário, restringir-se o âmbito de cobertura apenas aos danos patrimoniais, pois conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. Assim, também os danos não patrimoniais devem estar, em princípio, abrangidos no âmbito de cobertura destes seguros.

➤ **Franquia contratual sem referência à inoponibilidade aos terceiros**

A franquia do contrato de seguro não pode ser oponível a terceiros lesados, pois tal contraria a natureza do seguro em causa que visa assegurar a responsabilidade civil do tomador de seguro em caso de danos causados a esses terceiros, como resulta do artigo 137.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

➤ **Restrição da cobertura à responsabilidade civil extracontratual**

Salvo quando previsto na regulamentação legal aplicável ou quando tal não seja compatível com a natureza do seguro em causa, não se pode restringir o âmbito de cobertura dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil apenas à responsabilidade extracontratual, sob pena de se esvaziar o seu âmbito de aplicação.

➤ **Exclusão de lucros cessantes**

Salvo quando previsto na regulamentação legal aplicável, esta exclusão não é admissível, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 138.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, nos termos do qual, no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, o dano a atender para efeitos indemnizatórios é o disposto na lei geral, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 564.º do Código Civil. Como tal, os prejuízos indiretos, nomeadamente por paralisações, perdas económicas e financeiras, lucros cessantes ou incumprimentos consequenciais de contratos não podem ser excluídos da cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de condutas passíveis de serem sancionadas criminalmente**

A responsabilidade civil decorrente das condutas criminais não pode ser excluída da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil, uma vez que continua a ser passível de criar a obrigação de indemnização nos termos do artigo 14.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de factos de força maior**

Apenas será admissível uma exclusão desta natureza quando tais danos decorram de responsabilidade do segurado. Fora estes casos, os danos decorrentes de factos de força maior devem estar incluídos no âmbito de cobertura obrigatória dos seguros de responsabilidade civil.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de condutas dolosas**

A exclusão dos danos decorrentes de condutas dolosas apenas poderá ocorrer nos estritos termos do disposto no artigo 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Com efeito, nos termos do n.º 1 do referido preceito legal, refere-se que quando se trate de seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de atos dolosos depende do regime estabelecido em lei e regulamento, dispondo o n.º 2 que, caso a lei ou o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de atos ou omissões dolosos do segurado.

➤ **Exclusão de danos causados por incumprimento das leis e regulamentos que regem a atividade segura**

A exclusão destes danos não pode ser admitida, salvo disposição legal expressa em contrário, uma vez que a responsabilidade civil por facto ilícito diz necessariamente respeito a tais situações, pelo que deverá ser objeto da cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão de danos causados sob o efeito de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda em estado de demência**

Estas situações não podem ser excluídas do âmbito da cobertura obrigatória, uma vez que a responsabilidade perante os terceiros mantém-se, podendo apenas estipular-se um eventual direito de regresso a favor da seguradora, salvo quando esteja previsto de modo diverso na regulamentação do seguro obrigatório que esteja em causa.

- **Exclusão de danos decorrentes de incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações de qualquer natureza, emergentes de contratos celebrados pelo segurado**

As entidades obrigadas à contratação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil são responsáveis pelos danos que decorram do incumprimento contratual de obrigações assumidas perante clientes ou terceiros, pelo que aqueles não podem, assim, ser excluídos da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim**

As entidades obrigadas à contratação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil são responsáveis pelos elementos que lhe são entregues pelos seus clientes para o exercício da sua atividade, pelo que os danos causados a estes elementos não poderão ser excluídos da cobertura obrigatória, salvo se não tiverem qualquer relação com a atividade segura, pelo que tal exclusão é inadmissível.

- **Exclusão de danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços**

As entidades sujeitas à obrigação legal de contratação de um seguro de responsabilidade civil são responsáveis pelos erros ou omissões que resultem dos serviços prestados ou dos trabalhos entregues, ainda que o erro ou vício apenas se verifique após a receção dos serviços, não se verificando qualquer justificação para a sua exclusão.

- **Exclusão de danos de vingança**

Não se podem excluir os “danos de vingança”, uma vez que não releva para a atribuição de responsabilidade a motivação que conduziu à produção do dano. Aparentemente a generalidade

destas previsões deve-se a erros de tradução de tratados de resseguro que referem os “*punity damages*”.

➤ **Exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade normal do Segurado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil**

Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, quando a lei e regulamento nada prevejam em sentido contrário, não se pode excluir os atos ou omissões dolosos do segurado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Contudo, o exposto não invalida que se aceite a exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade normal do Segurado, quando tal exclusão não vise afastar do âmbito de cobertura do seguro os atos dolosos mas apenas vise afastar a exclusão de situações necessárias e previsíveis.

O artigo 1.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, determina que um contrato de seguro caracteriza-se por o “segurador cobrir um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

A definição mais generalizada na doutrina do que seja um contrato de seguro é a de “possibilidade de um evento incerto”. O contrato de seguro é um contrato aleatório por se desconhecer, aquando da celebração do contrato, qual das partes irá desembolsar maior montante, tudo dependendo da verificação ou não do evento que integra o risco que se pretende salvaguardar por via do contrato.

Assim, a aleatoriedade existe quando não se saiba, no momento da contratação, se irão verificar-se as circunstâncias determinantes para operar a transferência do risco assumida pelo segurador e, conseqüentemente, não se saiba, à partida, se os danos inerentes à verificação daquele evento vão ou não ocorrer.

Se, no momento da celebração do contrato de seguro, já se sabe que determinados danos vão necessariamente ocorrer por estarem concomitantemente interligados com o exercício da atividade que se visa segurar (por serem imprescindíveis à mesma) e, portanto, cuja previsibilidade de ocorrência é de tal ordem que está afastada a margem de incerteza que deve existir previamente à celebração de um contrato de seguro, admite-se que tais danos estejam excluídos do âmbito contratual do seguro.



### **3.2.5.2. Seguro de Responsabilidade Civil dos Titulares de Licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção (entendimentos específicos)**

#### **➤ Inclusão de condição especial de Tiro Desportivo**

No que se refere ao seguro obrigatório dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, a introdução da Condição Especial de Tiro Desportivo, pode entrar em conflito com a cobertura obrigatória. Assim, sempre que seja introduzida aquela condição especial, a mesma não pode afastar o âmbito de cobertura prevista para o seguro de responsabilidade civil dos titulares de licença e uso de porte de arma ou sua detenção, o qual tem de adotar o clausulado específico aprovado pela Norma Regulamentar n.º 9/2009-R, de 25 de junho. Assim, nestas situações, a seguradora deverá esclarecer qual o âmbito pretendido com aquela condição.

### **3.2.5.3. Seguro para a atividade de produção de energia elétrica para autoconsumo, com venda à rede pública de excedente (entendimentos específicos)**

#### **➤ Obrigatoriedade de registo**

O artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/A determina que “para garantir os riscos decorrentes do exercício da sua atividade, o proprietário das instalações deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar na respetiva autorização”. Isto significa, desde logo, que o capital seguro, embora de montante variável, a fixar na respetiva autorização, é, ainda assim, determinável. Por outro lado, da leitura desta cláusula parece ainda resultar que a autorização apenas irá fixar o capital seguro e não as condições mínimas segundo as quais este seguro terá de se reger. Tais condições resultarão do regime constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/A não se prevendo a existência de regulamentação específica para este seguro. Neste sentido, estão reunidos os pressupostos para que haja sujeição a registo deste seguro no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

Mais se refira que este caso distingue-se do **seguro de acidentes pessoais dos membros de órgãos autárquicos**, cuja Lei n.º 29/87, de 30 de junho, prevê, no seu artigo 17.º, que “os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respetivo órgão, que fixará o seu valor”. Na verdade, neste último caso, quer a fixação do valor do capital seguro quer a fixação das condições mínimas, dependerão de deliberação específica do respetivo órgão autárquico, o que implica que o seguro será diferente consoante o órgão autárquico em causa. Assim, não sendo possível a determinação das condições mínimas genericamente aplicáveis, o seguro

em causa não está sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

#### **3.2.5.4. Seguro de responsabilidade civil do titular da licença de produção de eletricidade (entendimentos específicos)**

##### **➤ Obrigatoriedade de registo**

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, prevê a existência de um seguro de responsabilidade civil, sendo que se determina que o contrato de seguro tem capitais mínimos de montante a fixar por despacho do diretor-geral de Geologia e Energia, em função da sua natureza, da sua dimensão e do grau de risco, atualizado automaticamente em 31 de março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística”.

Verifica-se, pois, que quanto a este seguro, ainda que o montante de capital seguro não esteja previamente determinado, ele é determinável. Por sua vez, não se remete para legislação específica a determinação das condições mínimas que o seguro deve respeitar, resultando as mesmas da análise do regime jurídico aplicável aos titulares da licença de produção de eletricidade. Neste sentido, haverá sujeição a registo no Instituto de Seguros de Portugal para efeitos do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

#### **3.2.5.5. Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel (entendimentos específicos)**

##### **➤ Cobertura de ocupantes**

Quanto ao **seguro de responsabilidade civil automóvel**, a inserção na cobertura de ocupantes da garantia não só do condutor do veículo mas também dos restantes ocupantes, traduz-se, relativamente a estes últimos, numa cobertura sem conteúdo útil uma vez que os únicos danos corporais excluídos da cobertura obrigatória são os sofridos pelo condutor da viatura segura, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Assim, apenas será admissível a inserção de uma garantia adicional para os ocupantes do veículo que não o condutor na parte que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil automóvel.

#### **3.2.5.6. Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Embarcações de Recreio (entendimentos específicos)**

➤ **Âmbito Geográfico**

No que se refere à cobertura obrigatória, o âmbito territorial da apólice deverá corresponder ao previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, nos termos do qual se dispõe que “*O seguro obrigatório das ER, previsto no presente diploma, aplica-se em todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas.*” Na definição do âmbito geográfico deverá ainda atender-se ao disposto no artigo 4.º do mesmo diploma, nos termos do qual “*Os contratos de seguro terão em conta as zonas de navegação que as ER estejam autorizadas a praticar e que constem do registo das próprias ER*”.

➤ **Utilização da embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada**

A alínea c) do artigo 9.º da Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, apenas permite a exclusão dos danos emergentes da utilização das ER para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal, pelo que não poderá ser aceite a exclusão por utilização da embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada e que constam da apólice.

➤ **Exclusão de danos que se devam ao facto de terem sido excedidos os limites de tonelagem da arqueação bruta e/ou a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pela verificação dos limites da tonelagem e pelo controlo da lotação da embarcação, não podendo ser excluídos da cobertura obrigatória os danos causados a terceiros que daí advenham.

➤ **Exclusão de danos que se baseiem em obrigações contratuais**

A cobertura obrigatória não pode ser limitada à responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, devendo igualmente ser abrangidos os danos que possam advir de uma relação contratual inerente à utilização da embarcação de recreio.

➤ **Exclusão de danos em coisas, objetos ou animais que se encontrem a bordo ou rebocados pela embarcação segura, ou que hajam sido confiados sob qualquer título ao segurado ou às pessoas por quem este seja responsável**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pelos danos causados a terceiros, incluindo aqueles que são transportados na embarcação, pelo que não poderão excluir-se os bens dos terceiros da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos sofridos por quaisquer dos passageiros transportados gratuitamente quando se verifique estar excedida a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pelos danos causados a terceiros que sejam passageiros transportados bem como pelo controlo da lotação, não sendo admissível a exclusão de tais situações do âmbito de cobertura obrigatória.

#### **3.2.5.7. Seguro de Responsabilidade Civil das Embarcações Marítimo-Turísticas (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos decorrentes de deficiente estado de conservação da embarcação**

A empresa de animação marítimo-turística é responsável pela verificação do estado de conservação da embarcação, pelo que estes danos, causados a terceiros, não podem ser retirados da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos decorrentes da utilização de embarcações não habilitadas com certificado de navegabilidade**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelos danos causados a terceiros decorrentes da utilização das embarcações, mesmo quando não estejam habilitadas com o certificado de navegabilidade, pelo que não será aceitável uma exclusão desta natureza, não obstante ser possível a estipulação de um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão de danos decorrentes de excesso de lotação da embarcação**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelo respeito das regras referentes à lotação e à carga transportada, pelo que os danos decorrentes do não respeito por essas regras não poderão ser excluídas pela cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos decorrentes da falta de combustível**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelos danos causados a terceiros que decorram de falta de combustível, mesmo que se trate da denominada “avaria grossa”, pelo que a exclusão dos danos decorrentes da falta de combustível não será de admitir.

**3.2.5.8. Seguro de Responsabilidade civil das Empresas de Animação Turística, Animação Marítimo-turística e Operadores Marítimo-turísticos (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos decorrentes de barataria do capitão ou de qualquer membro da tripulação; pilotagem do navio por qualquer pessoa não legalmente habilitada; atracagem ou tentativa da mesma, ou permanência do navio em lugar que não satisfaça as condições técnicas e de segurança exigíveis, salvo devido a motivo de força maior**

Estas situações não podem ser excluídas porque os operadores marítimo-turísticos são responsáveis pelos danos que decorram do incumprimento das normas legais que regem a sua atividade, ou da atuação do capitão ou de qualquer membro da tripulação.

- **Excesso de peso ou sobrelotação da embarcação, de acordo com o fixado nas Condições Particulares, no certificado de navegabilidade ou noutra documentação emitida pelo construtor naval ou pelas autoridades marítimas; o navio, antes de iniciar cada viagem, não se encontrar em boas condições de navegabilidade, ou não possuir todos os certificados e documentos de conformidade, válidos e exigíveis a nível nacional e internacional, (incluindo os do código ISM) e não cumprir com as disposições contidas na legislação nacional aplicável ao mesmo; transporte de substâncias inflamáveis ou explosivas, salvo quando tal transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais e, em qualquer caso, com conhecimento e autorização do Segurador. Para este efeito, não são considerados materiais inflamáveis e/ou explosivos as reservas de combustível necessárias para a viagem; insuficiência de provisões de combustível ou aguada; transporte de carga ou outros bens a bordo do navio seguro, mesmo em caso de abaloamento pelo qual o navio**

**seguro ou o seu proprietário sejam ou venham a ser considerados responsáveis; medidas sanitárias ou de desinfeção**

Os operadores marítimo-turísticos são responsáveis pela verificação das condições de segurança, lotação, navegabilidade e salubridade das embarcações que utilizam para o desempenho da sua atividade, pelo que as situações referidas não podem ser excluídas, em absoluto, da cobertura obrigatória, salvo comprovando-se que a responsabilidade por tais verificações caberia a outra entidade.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes de atrasos na viagem e sobre estadias, quaisquer que sejam as causas**

Os operadores marítimo-turísticos são responsáveis perante terceiros pelos danos causados em consequência de atrasos no cumprimento dos serviços prestados, pelo que esta exclusão não poderá ser admitida.

**3.2.5.9. Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo e do Proprietário de Aeronaves (entendimentos específicos)**

➤ **Restrição do âmbito territorial ao território nacional**

No âmbito do presente seguro obrigatório, a restrição do âmbito territorial ao território nacional, é incompatível com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, uma vez que as aeronaves matriculadas em Portugal poderão ser dotadas de licença para efetuar trajetos em territórios estrangeiros que deverão estar garantidos pela cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da utilização ilegal da aeronave por parte do transportador aéreo e do proprietário ou explorador de aeronaves**

A ilegalidade da utilização da aeronave por parte do transportador e do proprietário ou explorador não os exonera da responsabilidade pelos danos causados aos passageiros e a terceiros, pelo que tais situações não podem ser excluídas da cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão de situações em que as aeronaves são pilotadas por pessoa não declarada nas condições particulares**

Não podem ser excluídas as situações em que a pilotagem da aeronave é efetuada por pessoas não declaradas nas condições particulares ou que não possuam os títulos necessários para o efeito, especialmente atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, a qual dispõe que o contrato de seguro obrigatório deverá garantir a responsabilidade mesmo quando os danos resultem de furto ou roubo da aeronave. Não obstante, poderá ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da utilização de superfícies de aterragem não autorizadas**

Da utilização de superfícies de aterragem não autorizadas poderão decorrer danos relativamente aos quais mantém-se a responsabilidade do transportador aéreo e do proprietário, nos termos legais, pelo que, este risco não se encontra dispensado de seguro obrigatório.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da utilização da aeronave em atividades que impliquem um risco anormal**

A utilização da aeronave em atividades que impliquem um risco anormal pode causar danos que deverão estar abrangidos no âmbito de cobertura obrigatória do seguro em causa, sem prejuízo da possibilidade de inserção de cláusula de direito de regresso.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da utilização da aeronave sem a competente certificação, ou em voos de teste**

Quando a utilização da aeronave sem a competente certificação ou em testes de voo causar danos mantém-se a responsabilidade, nos termos legais, do transportador aéreo e do proprietário ou explorador de aeronaves, sem prejuízo da seguradora poder condicionar a aceitação do seguro a esse facto e das regras de alteração do risco.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da situação de abandono da aeronave**

Não se poderão excluir os danos decorrentes da situação de abandono da aeronave pois o abandono da aeronave não constitui causa legal de afastamento da responsabilidade civil nem de exclusão da obrigatoriedade de cobertura.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes do excesso de lotação da aeronave**

Não se poderão excluir os danos decorrentes do excesso de lotação da aeronave pois o transportador aéreo e o proprietário ou explorador de aeronaves são responsáveis por estes danos causados aos terceiros, uma vez que são responsáveis pelo controlo do número de passageiros transportados.

➤ **Exclusão de cobertura em caso de inobservância deliberada de disposições legais e regulamentares e convenções internacionais**

O afastamento da responsabilidade civil em caso de inobservância deliberada de disposições legais e regulamentares e convenções internacionais não constitui fundamento legítimo de exclusão sempre que tais situações tenham causado danos que devam ser ressarcidos nos termos do artigo 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro.

➤ **Exclusão da cobertura em caso de atuação dolosa, infração ou incumprimento intencionais**

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, os transportadores aéreos e os proprietários ou exploradores de aeronaves continuam responsáveis, nos termos legais, pelos danos “quando dolosamente causados”, pelo que, não se pode excluir do âmbito de cobertura destes seguros obrigatórios os danos causados em caso de atuações dolosas, infrações ou incumprimentos intencionais.

➤ **Ausência de controlo da aeronave pelo proprietário ou explorador da aeronave ou pelo transportador aéreo**

O artigo 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, dispõe que os transportadores aéreos e os proprietários ou exploradores de aeronaves continuam responsáveis, nos termos legais, pelos



danos “quando dolosamente causados ou quando resultantes de furto ou roubo de aeronave”. Neste sentido, não se poderá excluir, em absoluto, as situações de ausência de controlo de aeronave pelo proprietário ou explorador de aeronave ou pelo transportador aéreo.

➤ **Exclusão dos sinistros resultantes de situações de insurreição, guerra, terrorismo**

As presentes situações podem ser excluídas do âmbito de cobertura obrigatória dos seguros de responsabilidade civil em apreço. No caso do seguro do proprietário ou explorador de aeronaves, estas exclusões estão legitimadas pelo artigo 13.º, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, conjugado com o artigo 45.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. No caso do seguro do transportador aéreo, apesar de a regulamentação aplicável a este seguro não prever expressamente estas exclusões, as mesmas são admissíveis nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, segundo o qual podem-se excluir as situações de riscos derivados de “guerra, insurreição ou terrorismo”.

➤ **Exclusão dos sinistros resultantes de acidentes de viação**

Para efeitos da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronaves, este é responsável nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, “independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros à superfície pela aeronave em voo ou por objetos que dela se soltem”. Assim, por exemplo, nas situações de aterragem forçada de avião na via pública das quais resultem acidentes de viação, o seguro de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves deve ser aplicado, não se podendo afastar do seu âmbito de cobertura estas situações. Neste sentido, não se podem excluir, em absoluto, os acidentes de viação do âmbito de cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão dos sinistros resultantes de greves**

Nem o Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, nem o artigo 45.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, preveem as greves como uma causa legítima de exclusão de responsabilidade, pelo que, nesse sentido, não se pode aceitar a sua exclusão do âmbito de cobertura obrigatória do seguro de

responsabilidade civil do transportador aéreo e do seguro de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves.

➤ **Exclusão dos sinistros resultantes de tumultos civis**

O artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, ao prever a exclusão da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronaves em caso de “conflitos armados, guerra, revoluções, insurreições ou tumultos” parece estar a considerar apenas as situações de tumultos armados e não de tumultos civis, pelo que estes podem ser excluídos do âmbito de cobertura obrigatória do seguro em causa.

➤ **Exclusão dos sinistros resultantes de situações de pirataria**

A regulamentação específica aplicável aos seguros de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves e do transportador aéreo, não prevê a exclusão das situações de pirataria, pelo que estas devem integrar o âmbito de cobertura obrigatória dos seguros em causa salvo se tais situações forem enquadráveis como “terrorismo”, pois esta exclusão é admitida, pelo n.º 2 do artigo 45.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

**Exclusão dos sinistros resultantes de detenção ou captura ilegal ou exercício ilícito de controlo de aeronave**

Para efeitos do seguro de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves não é admissível esta exclusão pois nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, o proprietário ou explorador de aeronaves mantém-se responsável pelos danos causados mesmo em caso de usurpação ou comando ilícito da aeronave, sem prejuízo do direito de regresso. Por sua vez, esta exclusão também não valerá para efeitos do seguro de responsabilidade civil do transportador aéreo o qual é sempre responsável pelos danos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, apenas se admitindo a exclusão das situações constantes do n.º 2 do artigo 45.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, designadamente, as situações de terrorismo, guerra e insurreição.

### **3.2.5.10. Seguro de Responsabilidade Civil das Agências de Viagens e Turismo (entendimentos específicos)**

#### **➤ Exclusão da responsabilidade decorrente de serviços prestados por filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem no estrangeiro**

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, “as agências devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra (...) os danos (...) causados a clientes ou a terceiros por ações ou omissões da agência ou dos seus representantes”. De igual forma, o n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma legal prevê que “quando se tratar de viagens organizadas, as agências são responsáveis perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso”. Assim, sempre que as filiais ou sucursais do segurado pratiquem atividades em representação do segurado nos termos e para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, essas atividades devem integrar o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil de agências de viagens.

#### **➤ Exclusão dos danos causados com meios de transporte que devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil**

A introdução, num contrato de seguro de responsabilidade civil das agências de viagens, de uma cláusula que exclua os danos “causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil”, contraria o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, segundo o qual, apenas podem ser excluídos os danos causados com “meios de transporte que não pertençam à agência, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte”. Assim, a exclusão nos termos acima delimitados não poderá ser aceite.

#### **➤ Exclusão dos danos decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transporte ou combustíveis, de direitos, impostos ou taxas de alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados, desde que tenha sido dado prévio conhecimento ao cliente de tal facto**

Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, nos 20 dias seguidos que precedem a data de partida prevista, o preço fixado no contrato não pode ser aumentado, pelo

que, nesses casos, os danos causados ao cliente pelo aumento de preços devem estar cobertos pelo seguro obrigatório. Assim, a presente exclusão será aceite desde que se ressalvem tais situações.

➤ **Âmbito territorial**

Para efeitos do âmbito territorial, deve-se determinar que o âmbito territorial é aquele que resulte da atividade das empresas de animação turística exercida em Portugal, independentemente do local onde o acidente ou o sinistro tenham efetivamente lugar, que pode ser em qualquer parte do mundo.

**3.2.5.11. Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Estiva (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de factos ocorridos em áreas nas quais o estivador não tenha o controlo ou uso exclusivo**

No seguro de responsabilidade civil das empresas de estiva, a exclusão de factos ocorridos em áreas nas quais o estivador não tenha o controlo ou uso exclusivo, apesar de não estar prevista no elenco de exclusões permitidas previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 303/94, de 18 de maio, é uma exclusão admissível, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, que limita a responsabilidade das empresas de estiva pelas mercadorias armazenadas às situações em que detenha o controlo ou uso exclusivo do espaço onde aquelas se encontrem depositadas.

**3.2.5.12. Seguro de Responsabilidade Civil dos Instaladores/Montadores das Redes de Gás (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de danos causados por fenómenos da natureza**

Poderão ser excluídos os danos causados por fenómenos da natureza, desde que os danos resultem exclusivamente de tais fenómenos e desde que a empresa não tenha omitido nenhum dos seus deveres em sede de adoção de medidas de segurança que poderiam evitar os danos causados, nos termos do artigo 509.º do Código Civil.

**3.2.5.13. Seguro de Responsabilidade Civil pelos danos causados por Instalações de Gás (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão das despesas ou danos em consequência de fenómenos da natureza**

A exclusão dos danos ou despesas em consequência de fenómenos da natureza apenas pode ocorrer quando os danos não sejam imputáveis ao segurado, por aplicação da responsabilidade pelo risco, pois, nos termos do artigo 509.º do Código Civil, “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.

#### **3.2.5.14. Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas Mediadoras Imobiliárias (entendimentos específicos)**

- **Exclusão da responsabilidade decorrente de atos praticados pela empresa de mediação, com o acordo do cliente, para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal**

O seguro de responsabilidade civil das empresas mediadoras imobiliárias visa “o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de ações ou omissões das empresas de mediação imobiliária ou dos seus representantes legais e colaboradores, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da atividade” (artigo 2.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março). Como tal, não se pode excluir a responsabilidade destas entidades quanto aos atos por si praticados, ainda que com o acordo do cliente, para obtenção de benefícios ou redução de custos de natureza fiscal, quando daí resultem danos para todos os interessados que não conheçam os factos da questão, sem prejuízo da possibilidade de direito de regresso pela seguradora, tal como resulta expressamente na alínea c) do artigo 11.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março.

- **Necessidade de ser dado conhecimento ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (anteriormente designado por IMOPPI)**

Nos termos do disposto no n.º 9 do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março, a apólice de seguro deve dispor que a seguradora é obrigada a dar conhecimento ao InCI da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução

- **Exclusão dos danos decorrentes de factos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios de natureza fiscal, com o conhecimento de todos os interessados**

A exclusão, no seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades mediadoras imobiliárias, dos danos causados com o conhecimento de todos os interessados e que decorram de factos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, é admissível e não obsta ao disposto na alínea c) do artigo 11.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março, segundo a qual, “o contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora (...) quando a responsabilidade decorrer de fatos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheciam os fatos em questão”.

Assim, apesar de a lei não excluir expressamente a situação anteriormente referida, tal exclusão será admissível por interpretação sistemática.

#### **3.2.5.15. Seguro de Responsabilidade Civil dos Responsáveis pela Manutenção/Inspeção de Ascensores (entendimentos específicos)**

- **Responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e das obrigações contratuais**

A responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e das obrigações contratuais pelas entidades conservadoras de elevadores deve ser abrangida pela cobertura obrigatória.

- **Obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil**

A obrigatoriedade de contratação do seguro de responsabilidade civil recai apenas sobre as entidades responsáveis pela manutenção de ascensores e não de monta-cargas, conforme resulta do ponto 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, pelo que a exclusão da “*responsabilidade por danos decorrentes da atividade de assistência a monta-cargas, ainda que esteja prevista num contrato conjunto de assistência a elevadores*” é admissível.

#### **3.2.5.16. Seguro de Responsabilidade Civil dos Transitários (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de operações de gestão ou fretamento de um Navio ou Aeronave**

As empresas transitárias, apenas podem excluir a sua responsabilidade quanto a acidentes ocorridos com veículos, nos estritos termos do disposto no ponto 10, alínea d) da Norma Regulamentar n.º 2/2007-R, de 18 de janeiro, ou seja, apenas podem ser excluídos os danos devidos a responsabilidade

por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, não podendo ser aceite esta exclusão que se refere a atos próprios da atividade dos transitários.

➤ **Exclusão de cobertura em caso de incumprimento de obrigações contratuais**

As empresas transitárias são responsáveis pelos danos causados em consequência do incumprimento das obrigações contratuais que assumam, pelo que a exclusão de cobertura de incumprimento de obrigações contratuais deverá ser clarificada ou eliminada, salvo no que se refere à estipulação de cláusula penal.

➤ **Desaparecimentos misteriosos, perdas inexplicáveis ou danos só descobertos na realização de inventários ou durante um procedimento de controlo de existências**

As empresas transitárias respondem pelos danos causados aos bens que lhes sejam confiados para o exercício da sua atividade ainda que os danos só venham a ser conhecidos *a posteriori*, através de inventários ou procedimentos de controlo de existências, salvo se a responsabilidade não puder ser imputável à empresa transitária.

➤ **Prejuízos ou danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou embarcações marítimas, lacustres ou fluviais**

A atividade das empresas transitárias, melhor descrita no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, envolve a prestação de serviços de natureza logística relacionados com a circulação de mercadorias, pelo que, o transporte poderá ser efetuado mediante a utilização de aeronaves ou de embarcações. Assim, os danos causados a terceiros na sequência da utilização desses veículos apenas poderão ser excluídos nos estritos termos previstos na alínea d) do ponto 10 da Norma Regulamentar n.º 2/2007-R, de 18 de janeiro, segundo o qual, podem ser excluídos os danos “devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil”.

**3.2.5.17. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Mediadores de Seguros  
(entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de danos decorrentes do exercício da atividade de mediação de seguros de forma ilegal**

Os mediadores de seguros são responsáveis pelos danos causados a terceiros e a clientes em decorrência da sua atividade de mediação, ainda que essa atuação seja ilegal, pelo que não poderá ser excluído o exercício ilegal da atividade de mediação de seguros.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de quebra do dever de sigilo profissional**

Caso o mediador de seguros cause danos a terceiros ou a clientes por quebra do dever de sigilo profissional ou por infração de qualquer dever profissional, é responsável por tais danos, pelo que, nestes casos, as referidas coberturas não deverão ser excluídas.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de perda ou extravio de dinheiro, valores ou documentos**

Os mediadores de seguros são responsáveis pela guarda do dinheiro, valores ou documentos que lhes sejam entregues pelos clientes para o exercício da sua atividade, pelo que a responsabilidade por tais situações não pode ser excluída da cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de operações financeiras**

A apólice de seguro de responsabilidade civil de mediadores de seguros não pode excluir simplesmente “*operações financeiras*”, embora na exclusão possam ser mencionadas “*outras operações financeiras*”, uma vez que a atividade de mediação de seguros incide sobre operações financeiras.

➤ **Restrição da cobertura às pessoas ligadas ao mediador através de um vínculo laboral**

Tendo em conta a definição de pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação constante da alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que abrange as pessoas ligadas a um mediador através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza, a cobertura obrigatória não pode ser restringida apenas às pessoas que se encontrem vinculadas ao segurado por contrato de trabalho.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de atos praticados por subcontratados**



Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, os mediadores de seguros são solidariamente responsáveis com os mediadores de seguros que subcontratem para o exercício da atividade de mediação, pelo que, esta exclusão não é admissível.

➤ **Exclusão de danos decorrentes da prática de atos referentes a contratos não pertencentes à carteira do mediador de seguros**

Conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, os mediadores podem intervir em contratos que não pertencem à sua carteira e são responsáveis pelos danos que possam daí decorrer, pelo que não podem ser excluídos do âmbito do seguro os contratos que não integrem a carteira do mediador.

**3.2.5.18. Seguro de Responsabilidade Civil dos Peritos Avaliadores de Imóveis de Fundos de Investimento Imobiliário (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim**

O perito avaliador é responsável pelos elementos que lhe são entregues pelos seus clientes para o exercício da sua atividade, os quais não poderão, assim, ser excluídos da cobertura obrigatória, salvo se não tiverem qualquer relação com a atividade em causa, não obstante poder ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

➤ **Exclusão de danos causados pelos trabalhos, prestação de serviços, pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços**

Os peritos avaliadores são responsáveis pelos erros ou omissões constantes que resultem dos serviços prestados ou dos trabalhos entregues, ainda que o erro ou vício apenas se verifique após a receção dos serviços, não se verificando qualquer justificação para a sua exclusão, não obstante poder ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

**3.2.5.19. Seguro de Responsabilidade Civil dos Inspectores das Redes e Ramais de Distribuição de Gás (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos que resultem de sinistro imputável ao próprio lesado ou a terceiros, nomeadamente quando tiver origem em falta ou deficiente manutenção das instalações, redes ou ramais de distribuição objeto de inspeção**

É responsabilidade das empresas inspetoras das instalações de gás verificar a qualidade da manutenção das instalações, podendo ainda ser responsáveis por danos que decorram de defeitos que deveriam ter sido detetados, ainda que os factos possam ser imputados a terceiros, pelo que a exclusão destes danos não é admissível.

#### **3.2.5.20. Seguro de Responsabilidade Civil dos Responsáveis por Espaços de Jogo e Recreio (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos causados pelos utilizadores do espaço de jogo e recreio, entre si**

Esta exclusão apenas poderá ser limitada aos casos em que a responsabilidade não possa de todo ser imputável às entidades responsáveis pelos espaços de jogo e recreio, mesmo porque os utilizadores destes espaços são crianças existindo (ou podendo existir) um dever de guarda por parte da entidade exploradora.

**Exclusão de danos decorrentes de trabalhos de construção, ampliação, remodelação ou manutenção do espaço de jogo e recreio, bem como dos trabalhos de montagem ou desmontagem dos equipamentos ou superfícies de impacto**

Os danos decorrentes de trabalhos de construção, ampliação, remodelação ou manutenção dos espaços de jogo e recreio e dos trabalhos de montagem ou desmontagem de equipamentos ou superfícies de impacto não podem ser excluídos do âmbito de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil em causa, pois as entidades responsáveis pela instalação dos equipamentos também são responsáveis pelos danos que resultem do desempenho dos trabalhos previstos.

#### **3.2.5.21. Seguro de Responsabilidade Civil dos Responsáveis de Instalações Desportivas de Uso Público (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos decorrentes de responsabilidade civil profissional**

Estes danos não podem ser excluídos, na medida em que, nos termos do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 1049/2004, de 19 de agosto, o seguro obrigatório visa cobrir a responsabilidade pelos danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos e tais danos podem decorrer de factos que poderão enquadrar-se no conceito de responsabilidade civil profissional.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de tarefas de derrube, demolições ou escavações**

No decurso da instalação de equipamentos pode ser necessário proceder-se a tarefas de derrube, demolições ou escavações, pelo que, na medida em que tais atividades podem integrar o exercício da atividade coberta pelo seguro obrigatório em causa, não podem as mesmas ser excluídas.

**3.2.5.22. Seguro de Responsabilidade Civil das Sociedades de Advogados (entendimentos específicos)**

➤ **Limitação territorial ao território nacional**

A responsabilidade civil das sociedades de advogados não pode estar limitada ao território nacional, pois ela abrange a responsabilidade decorrente do exercício de toda a atividade profissional, ainda que exercida fora do território nacional como decorre do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, ao mencionar que “as atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português”, aplicável igualmente às sociedades de advogados.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da violação do dever de segredo profissional**

As sociedades de advogados estão sujeitas ao regime do sigilo profissional, pelo que os danos decorrentes da violação do referido dever profissional não podem ser excluídos da cobertura obrigatória.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes da prática do crime de infidelidade**

Não podem ser excluídos os danos que decorram da responsabilidade civil decorrente da prática de factos que podem implicar a responsabilização criminal da sociedade de advogados.

- **Exclusão dos danos resultantes da perda ou extravio de documentos, cheques, títulos de crédito, títulos de valores mobiliários ou outros valores que tenham sido confiados ao Segurado ou às pessoas cuja responsabilidade civil se garante**

A cobertura obrigatória do seguro em causa tem de abranger os danos relacionados com a perda de dinheiro, valores e títulos ao portador, bem como pelas reclamações por falhas, diferenças de caixa e mesmo pelos atos praticados pelos seus funcionários, especialmente porque os advogados e os jurisconsultos são responsáveis pela gestão dos montantes que recebem dos seus clientes, conforme disposto nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, aplicável de igual modo às sociedades de advogados. Neste sentido, não é admissível a exclusão destas situações.

- **Exclusão de danos emergentes da atuação de pessoas que não estejam legal e regularmente habilitadas para o exercício da atividade causadora do dano**

As sociedades de advogados são responsáveis pelos atos praticados por si e pelos seus funcionários e representantes, no exercício da sua atividade, ainda que os pratiquem sem a habilitação e/ou autorização devidas, não podendo ser admitida tal exclusão.

### **3.2.5.23. Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados (entendimentos específicos)**

- **Limitação territorial ao território nacional**

A responsabilidade civil dos advogados não pode estar limitada ao território nacional, pois ela abrange a responsabilidade decorrente do exercício de toda a atividade profissional, ainda que exercida fora do território nacional, como decorre do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, ao mencionar que “as atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português”.

- **Exclusão dos danos decorrentes da violação do dever de segredo profissional**

Os advogados estão sujeitos ao regime do sigilo profissional, pelo que os danos decorrentes da violação do referido dever profissional não podem ser excluídos da cobertura obrigatória.

- **Exclusão dos danos resultantes da perda ou extravio de documentos, cheques, títulos de crédito, títulos de valores mobiliários ou outros valores**

**que tenham sido confiados ao Segurado ou às pessoas cuja responsabilidade civil se garante**

A cobertura obrigatória tem de abranger os danos relacionados com a perda de dinheiro, valores e títulos ao portador, bem como pelas reclamações por falhas, diferenças de caixa e mesmo pelos atos praticados pelos seus funcionários, especialmente porque os advogados e os juristas são responsáveis pela gestão dos montantes que recebem dos seus clientes, conforme disposto nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, aplicável de igual modo às sociedades de advogados. Neste sentido, não é admissível a exclusão destas situações.

➤ **Exclusão dos danos emergentes da atuação de pessoas que não estejam legal e regulamentarmente habilitadas para o exercício da atividade causadora do dano**

Os advogados são responsáveis pelos atos praticados por si e pelos seus funcionários e representantes, no exercício da sua atividade, ainda que os pratiquem sem a habilitação e/ou autorização devidas, não podendo ser admitida tal exclusão.

➤ **Exclusão dos danos decorrentes de calúnia e injúria**

Tendo em conta que são danos não patrimoniais e uma vez que esses danos estão incluídos no âmbito da responsabilidade civil profissional do advogado (não fazendo a Lei 15/2005, de 26 de janeiro, qualquer distinção), não podem ser excluídos, salvo se os mesmos ocorrerem fora do exercício da atividade profissional de advogado.

➤ **Exclusão de danos decorrentes de atos e/ou omissões decorrentes do exercício de advocacia em organismos e tribunais aquando do desempenho de função pública incompatível com o seu estatuto**

Ainda que o segurado exerça a atividade profissional de advogado em cumulação com o exercício de função pública incompatível com aquela atividade, não se podem excluir os danos decorrentes dos atos por si praticados no exercício da advocacia pois o que releva, para efeitos de atribuição de responsabilidade, é o ressarcimento dos danos causados no exercício da atividade profissional de advogado independentemente do facto originador de tal responsabilidade, salvo se o terceiro a quem forem causados danos tivesse conhecimento do exercício de funções incompatíveis.

- **Exclusão de danos decorrentes de atos e/ou omissões resultantes da assinatura de documentos ou intervenção em assuntos confiados a agências de negócios, sociedades de gestão ou consultórios, assim como por rubrica de documentos ou intervenção em assuntos cuja direção jurídica esteja atribuída a outro licenciado não inscrito na Ordem dos Advogados**

Só será admissível esta exclusão caso a responsabilidade por tais atos esteja fora do exercício da atividade profissional do advogado. Na verdade, o facto gerador do dano é irrelevante para a atribuição de responsabilidade neste seguro obrigatório apenas relevando, neste caso, a qualidade na qual se pratica o ato.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis**

O seguro de responsabilidade civil profissional de advogados, pode abranger as situações de dolo e negligência ou pode limitar-se aos casos de responsabilidade civil profissional fundada na mera culpa, i.e., negligência (artigo 99.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro). Quando o contrato vise a responsabilidade por atos praticados dolosa e negligentemente, deverá ser retirada a exclusão constante deste número, pois, nesse caso, a exclusão de conduta dolosa não se coaduna com o âmbito de cobertura do contrato. Se, pelo contrário, a responsabilidade se limitar à mera negligência, a exclusão deste número já será admissível.

- **Exclusão das reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa**

Esta exclusão só será de admitir caso seja expressamente referenciado que a mesma apenas vale quando tais atos sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de advogado.

#### **3.2.5.24. Seguro de Responsabilidade Civil dos Notários (entendimentos específicos)**

- **Restrição da cobertura contratual aos danos patrimoniais**

O artigo 23.º, n.º 1, alínea m) do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, apenas refere que os notários devem *contratar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional*, não limitando o

mesmo ao ressarcimento de danos patrimoniais. Por conseguinte, devem-se aplicar as regras gerais em sede de responsabilidade civil, designadamente, o disposto no artigo 483.º do Código Civil segundo o qual *aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*. De facto, a obrigação de indemnizar reporta-se a todos os danos resultantes da prática de um facto ilícito e culposo, patrimoniais e não patrimoniais.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos/omissões resultantes da assinatura de documentos ou intervenção em assuntos confiados a agências de negócios, sociedades de gestão ou consultórios, assim como por rubrica de documentos ou intervenção em assuntos cuja direção jurídica esteja atribuída a outro Notário não inscrito na Ordem dos Notários**

Esta exclusão só será admissível caso a responsabilidade por tais atos esteja fora do exercício da atividade profissional de notário, porquanto, caso contrário, essa responsabilidade é inerente ao âmbito da cobertura obrigatória do contrato.

- **Exclusão de reclamações derivadas de danos pessoais**

Tal como no seguro obrigatório de responsabilidade civil dos advogados, esta exclusão apenas será de admitir quando os atos que originem danos pessoais sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de notário, pois a responsabilidade pelo ressarcimento de tais danos decorre do conceito de “responsabilidade civil” previsto no artigo 483.º do Código Civil em conjugação com o artigo 496.º do mesmo Código.

- **Exclusão dos danos causados pela epilepsia**

Não se podem excluir os *danos causados pela epilepsia*, pois para efeitos de atribuição da responsabilidade apenas releva o facto do dano ter ocorrido no exercício da atividade profissional e não ser causa do dano a epilepsia.

- **Exclusão das reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa**

No exercício da sua atividade profissional, os notários podem causar danos a terceiros decorrentes da violação dos direitos de autor e de propriedade industrial, pelo que, esta exclusão só será de admitir caso seja expressamente referenciado que a mesma vale quando tais atos sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de notário.

#### **3.2.5.25. Seguro de Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais de Contas (entendimentos específicos)**

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização de pessoas sem a capacidade legalmente exigível**

Os técnicos oficiais de contas são responsáveis pelas pessoas que têm ao seu serviço, devendo garantir que as mesmas têm as qualificações adequadas às tarefas que lhes atribuem.

- **Exclusão dos danos decorrentes de responsabilidade civil profissional inerente a estudos de viabilidade económica e financeira**

Tal exclusão será apenas admissível nos casos em que os “estudos de viabilidade económica e financeira” não sejam efetuados no exercício da profissão de técnico oficial de contas.

- **Exclusão de danos ocorridos após a entrega do trabalho**

A responsabilidade dos técnicos oficiais de contas pela sua atividade profissional não se extingue no momento da conclusão do trabalho efetuado, podendo ser responsáveis por danos causados em momento posterior, mas que sejam decorrentes do próprio exercício da atividade.

#### **3.2.5.26. Seguro de Responsabilidade Civil dos Detentores de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos (entendimentos específicos)**

- **Exclusão de danos decorrentes da transmissão de doenças**

Não podem ser excluídos todos os danos que resultem do risco de transmissão de doenças, podendo apenas admitir-se tal exclusão nos limites estritos do previsto na alínea j) da Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio, nos termos da qual se dispõe que é admissível a exclusão dos danos “*decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias*”.



➤ **Delimitação temporal do âmbito de cobertura do seguro**

Nos termos do disposto no artigo 2.º da portaria n.º 585/2004, de 29 de maio, o seguro obrigatório de animais perigosos e potencialmente perigosos deve cobrir os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato. Sendo esta uma norma imperativa absoluta, não se pode contratualmente determinar que o seguro em causa apenas irá cobrir os danos reclamados no prazo de um ano a contar da data em que o evento teve lugar, pois, desta forma, o prazo para a reclamação será inferior ao previsto na lei.

**3.2.5.27. Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos (entendimentos específicos)**

➤ **Exclusão de danos causados por alteração ao meio ambiente, em particular, os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo**

Os danos causados por alteração ao meio ambiente, em particular, os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo não podem ser afastados em absoluto, integrando o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil em apreço, quando verificadas as condições previstas nos termos do disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea e) do artigo 2.º da Portaria n.º 1364/2007, de 17 de outubro, que determinam que *“O seguro tem como objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual emergente do exercício da atividade por danos causados a terceiros, nomeadamente e) Por poluição ou contaminação da água ou solo, incluindo o custo de remoção, anulação, ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, desde que provado:*

*i) Que esta tenha sido resultado direto de um evento súbito e imprevisto, específico e identificado, ocorrido durante a vigência do contrato de seguro e com origem nas instalações do segurado e ou na prestação de serviços no âmbito da atividade desenvolvida;*

*ii) Que tal poluição ou contaminação tenha sido detetada dentro de 30 dias a contar do momento em que teve início, considerando que este ocorre aquando da primeira libertação ou série de libertações resultantes de uma mesma causa”.*

**3.2.5.28. Seguro de Responsabilidade Civil das Autoridades Portuárias (entendimentos específicos)**

A alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, define autoridades portuárias como “as administrações portuárias e as juntas autónomas dos portos, a quem está cometida a administração e a responsabilidade pelo funcionamento dos portos nacionais”.

Por sua vez, a alínea g) do mesmo artigo define empresas de estiva como sendo “as pessoas coletivas licenciadas para o exercício da atividade de movimentação de cargas na zona portuária”.

Ora, nos termos do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 298/93 podem exercer a atividade de movimentação de cargas, entre outros, as empresas de estiva e as autoridades portuárias.

O Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 283/93, referente aos direitos e deveres das empresas de estiva, prevê expressamente no n.º 1 do seu artigo 22.º que “a empresa de estiva responde, nos termos gerais, pelos danos culposamente causados a terceiros, por ações ou omissões suas ou do seu pessoal, na realização de qualquer operação portuária a seu cargo e pelas perdas e danos provocados às mercadorias quando estas lhe estejam confiadas para a realização de qualquer operação de movimentação de cargas ou quando se encontrem no espaço de que tenha o uso exclusivo”.

Contudo, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 298/93, sobre a epígrafe “extensão dos direitos e deveres das empresas de estiva” veio dispor que “o disposto nos artigos anteriores [entenda-se o disposto no Capítulo IV, no qual se prevê a obrigação de celebração de um seguro de responsabilidade civil] aplica-se, com as devidas adaptações, às demais entidades que realizem licitamente operações de movimentação de cargas na zona portuária”.

Resulta daqui que, para efeitos de extensão do dever de celebração de seguro de responsabilidade civil previsto nos artigos 22.º e 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 298/93, quando as autoridades portuárias assumam para si, diretamente, o exercício da atividade de movimentação de cargas (nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 283/93), ficarão igualmente sujeitas à celebração de um seguro de responsabilidade civil nas mesmas condições em que ficariam as empresas de estiva.

Nesse caso as condições gerais e especiais do contrato de seguro deverão ser submetida a registo no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, na medida em que se encontram definidas as condições mínimas que o seguro deve respeitar.

Contudo, se as autoridades portuárias apenas assumirem funções de administração e garantia de funcionamento dos portos nacionais sem procederem ao exercício de qualquer atividade de movimentação de cargas nos portos, o contrato de seguro de responsabilidade civil que venha a ser celebrado com tais entidades não será de celebração obrigatória para efeitos do disposto nos artigos

22.º e 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 298/93 e, como tal, não estará sujeito a registo no Instituto de Seguros de Portugal.

### **3.2.5.29. Seguro de Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas**

Os danos suscetíveis de serem ressarcidos ao abrigo do seguro de responsabilidade civil dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades dos Revisores Oficiais de Contas são os chamados “danos patrimoniais puros” e os “danos patrimoniais indiretos”.

No âmbito das disposições sobre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil, dispõe o n.º 3 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que “salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, não pode ser convencionada solução diversa da prevista no n.º 2 do artigo 138.º”, o qual, por sua vez, determina que o dano a atender “para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral”.

Assim, o Decreto-Lei n.º 72/2008 reporta-nos para as regras gerais do Código Civil, sendo que de acordo com o princípio geral constante do artigo 483.º do Código Civil quem “violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos “danos resultantes da violação”.

Por sua vez, o artigo 496.º do Código Civil prevê que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Contudo, a aplicação das regras de responsabilidade civil geral não pode ser feita desconsiderando a natureza e os riscos inerentes à atividade profissional específica que se irá garantir mediante a celebração de um seguro.

Neste sentido, quando esteja em causa a atividade profissional desempenhada por revisores oficiais de contas deve-se atender às suas competências específicas, as quais passam, no essencial, pela revisão legal de contas e pela auditoria às contas das empresas. Assim, a sua atividade profissional reportar-se-á à apreciação e análise de realidades económicas.

Como tal, terá sido intenção do legislador assegurar que o presente seguro obrigatório seja acionado para garantir o ressarcimento de danos causados por revisores oficiais de contas com reflexo no património do lesado.

Pense-se, por exemplo, no caso em que o resultado de uma auditoria esteja incorreto – por ser errado ou forjado – não tendo o auditor, por facto que lhe é imputável, traduzido a situação real e efetiva da empresa. Estas situações de auditorias incorretas podem colocar em causa a credibilidade

da empresa a que se referem, causando danos reputacionais que poderão refletir-se na capacidade económica dessa empresa.

Assim, também estes danos reputacionais, na medida em que se refletem no património do lesado e são causados no e pelo exercício da atividade de revisor oficial de contas, devem ser garantidos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil em apreço.